



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

FACULDADE DE DIREITO - FADIR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ALTERNATIVA PARA A
INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DESASSISTIDAS**

Louize Kucharski da Silva

Rio Grande

2016

Louize Kucharski da Silva

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ALTERNATIVA PARA A INFÂNCIA E A
ADOLESCÊNCIA DESASSISTIDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias.

**Rio Grande
2016**

Louize Kucharski da Silva

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ALTERNATIVA PARA A INFÂNCIA E A
ADOLESCÊNCIA DESASSISTIDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias.

Examinador: Profa. Ma. Bianca Pazzini

Examinador: Mestrando Maicon Varella Flores

**Rio Grande
2016**

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

AGRADECIMENTOS

À minha mãe pelo amor incondicional, pela paciência, pela dedicação e por ser meu porto seguro em todos os momentos, me orientando a sempre escolher o melhor caminho tanto no pessoal quanto no profissional.

Ao meu pai, pelo apoio e incentivo ao longo dessa jornada acadêmica.

Ao meu avô (*in memoriam*) que sempre me ensinou a ver o lado bom da vida nas mais diversas situações, por mais desgastantes que fossem muitas vezes, sobre ser uma pessoa feliz, repassando isso através de pequenas atitudes sinceras.

À minha família que sempre me mostrou em todas as situações, fossem elas boas ou ruins, a principal pilastra do sucesso de uma família, da nossa família: a união. Agradeço a vocês cada segundo de dedicação, atenção e ato de carinho comigo.

Ao meu namorado pelo apoio, paciência e compreensão, bem como por sempre acreditar e instigar a superação do meu potencial cultural e pessoal.

Ao Doutor Érico Rezende Russo, Promotor de Justiça, pela paciência, auxílio e conhecimento repassado. Concomitantemente, aos colegas e amigos que conquistei durante esta caminhada no Ministério Público Estadual. Amigos estes que demonstraram a importância da união e da reciprocidade do afeto.

À Doutora Anelise Becker, Procuradora da República, pelo conhecimento exacerbado que tive a honra de receber e aos colegas com os quais tive o privilégio de conviver no Ministério Público Federal. Em especial, à Liane Alexandre Waila, a qual me ensinou saberes que vão além dos relacionados ao mundo jurídico, saberes sobre a vida, sobre o verdadeiro significado da palavra da cumplicidade, do companheirismo.

Ao meu orientador, professor Doutor Renato Duro Dias pela confiança ao aceitar me orientar, bem como pelo apoio, dedicação e auxílio ao longo do período dedicado a este trabalho.

À professora Bianca Pazzini pelo apoio e dedicação conosco, seus alunos, desde que ingressou nesta Universidade, momento no qual com certeza tornou-se um diferencial e um referencial para nós, tanto pessoal quanto profissionalmente. Por fim, agradecê-la por me dar a honra de tê-la em minha Banca Examinadora.

Ao mestrando Maicon Varella Flores pelas ilustres contribuições para com este trabalho, as quais com certeza foram fundamentais e serão o pontapé inicial para outros trabalhos relacionados a este tema de suma importância na sociedade brasileira.

A todos os meus amigos que sempre me auxiliaram e me motivaram a acreditar no meu potencial e na minha dedicação, concomitantemente, por todos os anos construindo e reconstruindo o verdadeiro significado de uma amizade.

A todos os colegas e amigos que tive o prazer e a honra de conviver e aprender durante estes seis anos de faculdade.

RESUMO

A presente monografia analisa o desenvolvimento do instituto da adoção e dos Direitos Fundamentais inerentes a esta, pontuando detalhes acerca das legislações que embasam as adoções no cenário brasileiro e dos requisitos que permeiam as adoções internacionais. Demonstra ainda os motivos que levaram o legislador a enquadrar este tipo de adoção como sendo de caráter excepcional. Através de pesquisa bibliográfica, baseada em revisão de literatura, este estudo discorre sobre um dos principais institutos do direito de família, apresentando alguns dados e relatos. Por fim, pretende-se expor as inúmeras benesses do instituto da adoção internacional em prol das crianças e adolescentes abandonados no Brasil, principalmente o direito à convivência familiar, que, em regra, encontram-se institucionalizados há anos por não se enquadrarem no estereótipo desejado por pretendentes brasileiros.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Direitos Fundamentais. Caráter Excepcional. Convivência Familiar.

ABSTRACT

The paper analyzes the present development of the Institute of Adoption and Fundamentals Rights inherent, punctuating Details about the laws underlie such adoptions in the Brazilian scenario and requirements that permeate as international adoptions. Still shows about the reasons that led the legislature to frame this type of adoption as being of exceptional character. Through a bibliographical research, based on literature review, this study elaborates about hum of the leading family law institutes, featuring some data and reports. For end, display is intended as numerous blessings of International Adoption Institute on behalf of children and adolescents abandoned in Brazil, especially the right to family life and which, in principle, are no institutionalized per year does not fit into the Desire stereotype by Brazilian suitors.

Keywords: Intercountry Adoption. Fundamental Rights. Exceptional Character. Family living.

LISTA DE SIGLAS

Art. - artigo

CF - Constituição Federal de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CC - Código Civil de 2002

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO	14
1.1 A evolução da adoção.....	14
1.2 Conceituações doutrinárias.	21
1.3 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.....	23
2 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	30
2.1 Convenção de Haia de 1993	30
2.2 Constituição Federal de 1988.....	34
2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	36
3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO CENÁRIO BRASILEIRO	45
3.1 O processo de habilitação.....	45
3.2 O caráter excepcional.....	50
3.3 Adoção internacional no Brasil: uma experiência positiva.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa, por meio de pesquisa bibliográfica, o desenvolvimento do instituto da adoção, principalmente acerca de seu caráter assistencialista para os Povos da Antiguidade, eis que o único objetivo destas à época era a perpetuação do culto doméstico para que famílias sem descendentes legítimos pudessem dar continuidade a sua dinastia.

Posteriormente, elaborou-se uma breve exposição da introdução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e suas inúmeras modificações com o transcurso do tempo, a fim de aprimorar a regulação tanto das adoções nacionais quanto e principalmente das internacionais.

Em ato contínuo, fez-se menção ao principal cunho originário das adoções internacionais que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial devido à emersão de uma enorme quantidade de órfãos que foram adotados por países que sofreram em menores proporções com este conflito bélico.

Após, conceituou-se doutrinariamente a adoção nacional e internacional. Ambas originam uma relação de filiação afetiva entre adotando e adotante, sem consanguinidade, ou seja, trata-se de uma reciprocidade entre pessoas que objetivam estabelecer um vínculo de amor, proteção e cuidado entre si.

Para finalizar este primeiro capítulo, elaborou-se uma breve exposição da evolução e da consagração dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes e dos princípios inerentes a estes, os quais conjuntamente permitem uma maior eficácia destes direitos.

No segundo capítulo, mencionou-se acerca das normativas que cerceiam o instituto da adoção internacional: Convenção de Haia, Constituição Federal e previsões legais (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.010/09). Primeiramente, explanou-se acerca da Convenção de Haia que é o grande documento circundante das adoções internacionais para estas ocorram sob o enfoque dos Direitos Humanos e Fundamentais acima expostos. Ainda, este documento reafirmou a necessidade de cooperação estatal para a consagração benéfica das adoções por estrangeiros, protegendo-as de ilicitudes, bem como firmando os requisitos necessários para tais que devem ser obtidos em caráter mundial pelos Estados ratificantes.

A Carta Magna, por sua vez, consagrou, com a sua promulgação, a Doutrina da Proteção Integral, afirmando a ideia de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos civis e a igualdade entre as filiações legítimas, ilegítimas e adotivas.

Por fim, relacionaram-se os artigos do Estatuto que cerceiam as adoções e as alterações destes através da promulgação da Nova Lei da Adoção que visa aprimorar e assegurar os processos de adoção nacional e, principalmente, internacional.

No último capítulo, demonstraram-se os requisitos exigidos para casais estrangeiros obterem habilitação para adoção no território brasileiro, como: estudo social e psicossocial e, conseqüente, laudo de habilitação pelo País de acolhida; cotejo da legislação brasileira e estrangeira para verificar a compatibilidade sobre adoções; a convivência por, no mínimo, trinta dias no Brasil; e, sentença transitada em julgado para possibilitar a ida do adotado para o estrangeiro. Estas exigências visam evitar atividades ilícitas, como o tráfico e a prostituição de menores para o exterior.

Ante o exposto, reportou-se aos motivos que ensejaram o legislador a consagrar a adoção internacional como sendo de caráter excepcional, eis que esta só poderá ocorrer após a destituição integral do poder familiar e com o preenchimento de requisitos específicos para adoções por estrangeiros.

Aferiu-se com esta pesquisa que este tipo de adoção só poderá ocorrer após tentativas falhas de inserção da criança ou adolescente em sua família biológica, extensa ou, posteriormente, em família substituta nacional e somente após a inconsistência destas é que se dará a possibilidade para brasileiros residentes no exterior e, após, aos pretendentes estrangeiros. Averiguou-se, assim, acerca da morosidade destes procedimentos para (re) enquadrar o infante em família brasileira, natural ou substituta desde que residente no território nacional, privando-o neste tempo do direito à convivência familiar.

Por fim, referiu-se à necessidade de um maior engajamento social, cultural e político em prol da adoção internacional no cenário brasileiro, eis que os estrangeiros são responsáveis por um número elevado de adoções de maiores de oito anos, negros e/ou pardos, deficientes em geral e irmãos, estereótipos estes que não se enquadram no perfil desejado por brasileiros que primam por crianças do sexo feminino, brancas e com no máximo um ano de idade. Todavia, sabe-se que as crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil não se enquadram neste perfil,

permanecendo, devido a isto, até elevada idade institucionalizados, muitas vezes até atingirem a maioridade sendo então “dispensados” destes locais sem o amparo de quaisquer políticas públicas, fator este que enseja na procura destes por caminhos prostituição e marginalidade.

Ademais, este trabalho objetiva demonstrar a importância do instituto da adoção internacional no cenário brasileiro para reduzir o número de infantes institucionalizados, dando-os, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar. Esta explanação tem por finalidade demonstrar que este instituto merece maior engajamento social, cultural e político em nosso território para mudar a visão estagnada e retrógrada de muitos cidadãos e juristas sobre a adoção por estrangeiros, de modo a se dar maior permissividade a estas adoções que primam pelo bem-estar do adotando e pela consagração de seus direitos, consagração esta que se dará em um seio familiar.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção desde a Antiguidade demonstra a necessidade de uma imperiosa discussão deste instituto no cenário nacional e mundial a fim de que sejam respeitados intrinsecamente os Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes, principalmente em procedimentos que envolvam adoções, em consonância com seus princípios embaixadores.

Assim, a evolução social e doutrinária da adoção perante o meio social mundial reformulam e continuam a reformular o seu objetivo final, a sua função social, qual seja, dar uma família à uma criança ou adolescente desamparado por seus familiares, pela sociedade e pelo Estado, independente da nacionalidade destes futuros pais, garantindo, assim, os Direitos Fundamentais destes, direitos estes pertencentes a todo e qualquer ser humano.

1.1 A evolução da adoção

Antigamente, a adoção possuía um caráter assistencialista voltado para perpetuação do culto doméstico. Viabilizava-se, primeiramente, o interessante dos adotantes do que dos adotados, fazendo com que aqueles possuíssem um poder soberano sobre estes, “esse poder sobre os filhos era quase absoluto, não havendo qualquer valoração à sua vida ou liberdade” (FONSECA, 2012, p. 02).

Na Antiguidade, “o instituto surgiu para suprir a falta de descendentes, garantindo a continuidade do culto doméstico e o repouso dos antepassados” (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01). Assim, povos como hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos acolhiam outras crianças como filhos naturais em suas famílias, transmitindo-lhes seu nome e seu ofício para perpetuar suas tradições familiares.

Para fortalecer a modalidade da adoção, enquadraram-na no cerne de inúmeros códigos orientais, como o Código de Urnamu (2.050 a.C.), o Código de Eshnunna (século XIX a.C.), o Código de Manu (1.500 a.C) e o Código de Hamurabi (1728 a 1686 a.C.).

No Código de Hamurabi, aplicado ao povo babilônico, previam-se punições para quem desrespeitasse a autoridade dos pais adotivos, como, por exemplo, a extração da língua e dos olhos do infrator. Neste livro, segundo Aldrovandi e

Zaccaron, a adoção “caracterizava-se pela criação de alguém como filho, com a transmissão do nome e ofício, sempre com a permissão de retorno do adotado à família biológica”, permissão esta que, em regra, não era prevista nos demais códigos, pois “o adotado passava a integrar a nova família, extinguindo-se os vínculos com a família natural” (2010, p. 01). Consoante, Barros e Mold ainda expõem:

Este “Código” ainda trazia casos especiais de rescisão do contrato de adoção, tanto pelo adotante como pelo adotado. Por exemplo, se o pai adotivo prejudicasse legalmente o filho adotado, não o incluindo entre seus filhos naturais, dessa forma não permitindo que se beneficiasse da herança, o adotado teria a liberdade de retornar à casa de seus pais naturais. (BARROS e MOLD, 2012, p. 04)

Por sua vez, na Roma Antiga, conforme explica Abreu (2010), havia três tipos de adoção: a *adrogatio*, a *adoptio* e a adoção por testamento. A primeira era um ato de direito público em que um *pater familias* (pai de família) poderia, perante uma audiência entre o pontífice e o povo romano, adotar uma família inteira. Nesta audiência era feita uma pergunta ao ad-rogante, uma ao ad-rogado e uma ao povo para pronunciarem-se acerca do que fora rogado pelo ad-rogante, caso todos tivessem respostas positivas a ação era aceita. Todavia, o ad-rogante não poderia ter filhos, mesmo sendo capaz de gerá-los, tampouco poderia ser castrado. O ad-rogado inseria sua família e seus bens na família do ad-rogante, permitindo, assim, um ganho de poder pelo adotante dentro da sociedade romana. A *adoptio*, por sua vez, era um ato de direito privado, realizado por meio de escritura em tabelionato, pelo qual um cidadão adotava outro cidadão com diferença de pelo menos dezoito anos de idade, sem necessidade de assembleia para tanto. A transação para adoção ocorria da seguinte maneira: o *pater familias* vendia duas vezes seu filho ao candidato à adoção, o qual o devolvia, porém, na terceira vez, o candidato a pai adotivo reivindicava a criança para si, a qual não poderia mais ser reclamada pelo pai biológico, ocorrendo, assim, o ato de adoção.

Observa-se que o propósito das adoções à época eram as sucessões das famílias romanas. Segundo Aldrovandi e Zaccaron (2010) o objetivo da adoção era garantir a continuidade do culto doméstico e suprir a falta de herdeiros. Havia extremo interesse estatal na proliferação destas adoções, pois a ausência da

continuidade do culto doméstico poderia causar a extinção de uma família, afetando, possivelmente, o núcleo social romano.

Na Idade Média, por sua vez, o número de adoções diminuiu significativamente porque a Igreja Católica as via como um meio de suprir tanto o casamento quanto a constituição de uma família integralmente legítima, possibilitando, caso fosse permitida, a violação de normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. Por isto, esta entidade pregava que os castigados com a esterilidade deveriam se conformar e jamais recorrer a adoção para suprir a falta de descendentes. Em razão disto, o instituto da adoção não obteve qualquer previsão no Direito Canônico, caindo, portanto, em desuso.

Para o Direito Feudal, a adoção era uma afronta aos interesses da Igreja Católica e aos dos próprios senhores feudais, pois a constituição de um herdeiro prejudicava a *donatio post obitum*, ou seja, a doação dos bens daqueles que não tinham herdeiros à Igreja. Ressalta-se, entretanto, que, por ser proibido mesclar famílias de senhores feudais com a de aldeões ou plebeus, a adoção era admitida somente quando havia extremo interesse sucessório para o clero e para os renomados senhores.

Na Idade Moderna, a adoção retomou o seu desenvolvimento através da exclamação do fenômeno da codificação que reconheceu, no ano de 1974, o Código Prussiano e sua relevância perante o instituto da adoção, reservando uma seção em seu livro para tratar somente deste tema, conforme salientam Oliveira e Ribeiro (2004). Neste, prescrevia-se a adoção como um contrato escrito condicionado a confirmação do Tribunal Superior do lugar do domicílio do adotante. Após a Revolução Francesa, este livro inspirou a criação do Código de Napoleão de 1804.

O Código Napoleônico qualificou a adoção como um ato jurídico, essencialmente contratual, capaz de estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas sem filiação consanguínea. Cita-se, como exemplo, o próprio Napoleão Bonaparte que, em virtude da esterilidade de sua esposa Josefina, procurou garantir, com base nesta legislação, todos os direitos aos seus filhos adotivos, principalmente os sucessórios. Com a pronúncia deste Código, o instituto da adoção passou a ser incorporado a outras inúmeras legislações.

No período colonial brasileiro, conforme salientam Aldrovandi e Zaccaron (2010), o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos requisitos para a adoção, foi influenciado pela legislação vigente em Portugal, quais sejam, as

Ordenações do Reino de Portugal: Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas. Estas Ordenações, todavia, não permitiam a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural, situações nas quais esta transferência deveria ser autorizada por decreto real, caso contrário seria inválida.

Ainda neste período, entre os anos de 1861 e 1874 e sob a influência da Igreja Católica, criou-se a “*Roda dos Enjeitados ou Expostos*” para o abandono anônimo de bebês indesejados, reduzindo, assim, o número de infanticídios, conforme expõem Barros e Mold (2012). Estas crianças abandonadas poderiam ser “escolhidas” para trabalharem de serviçais na casa de famílias renomadas por meio de um documento denominado de carta de embargo.

O Direito Civil Brasileiro, consoante ensinamento de Aldrovandi e Zaccaron (2010), passou a ter uma legislação sistematizada do instituto da adoção somente no início do século XX com a promulgação do Código Civil de 1916, enfatizado por Clóvis Beviláquia. Denotam Barros e Mold (2012) que este manual tinha restrita aplicação ao instituto da adoção, pois só poderiam adotar as pessoas casadas, maiores de 50 anos, sem prole legítima e com diferença de 18 anos do adotado. Acentuam estes autores que o adotado tinha direitos sucessórios do pai natural e do pai adotante, caso este não tivesse filhos consanguíneos.

O ato adotivo ocorria através de escritura pública que poderia se tornar inválida quando o adotado, ao atingir a maior idade, requisitasse junto com o adotante sua desvinculação. Nota-se, portanto, que a finalidade da adoção era unicamente de suprir o anseio de pessoas inférteis - em virtude de que somente casais sem filhos poderiam adotar - e não de proteger a criança em si.

Não sendo expressamente prevista no Código Civil de 1916, a adoção internacional era realizada por estrangeiros, domiciliados fora do Brasil, por meio de escritura pública averbada no Cartório de Registro Civil, dispensando a intervenção de autoridade judiciária, ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

No ano de 1927, o “Código Mello de Mattos”, considerado o primeiro Código de Menores da América Latina, preocupado com o estado físico, moral e mental da criança, bem como a situação social e econômica dos pais, trouxe definições de situações de abandono, físico e moral com o intuito de ensejar um controle maior sobre o estereótipo de crianças e adolescentes nestas situações.

Devido à necessidade de alteração dos requisitos do Código Civil Brasileiro vigente à época e para a ampliação das possibilidades de adoção, promulgou-se a Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, que “reduziu a idade dos adotantes de 50 para 30 anos, reduziu a diferença de idade entre adotantes e adotados de 18 para 16 anos e eliminou a exigência de inexistência de prole” (BRAUNER, 2010, p. 10).

Conforme explicam Aldrovandi e Zaccaron, a reforma legislativa que se deu com a promulgação desta Lei enfatizou que a adoção “poderia ser utilizada por adotantes que tivessem filhos biológicos, deixando de lado a ideia de que o instituto servia para suprir a falta de filhos” (2010, p. 01). Além disto, ressaltam estes autores que esta Lei introduziu, também como requisito, o consentimento do adotando maior ou dos representantes legais, em caso de menores, para garantir a preservação dos direitos tanto dos adotados quanto dos adotantes.

Em 1965, entrou em vigor a Lei nº 4.655 que “introduziu no ordenamento jurídico brasileiro outro avanço: a legitimação adotiva, que estabelecia um vínculo entre adotando e adotante, muito semelhante ao da família biológica” (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01). Esta, ainda, permitia a “adoção de crianças de até 7 anos em situação irregular, ou seja, crianças abandonadas fruto da exposição”. Atenta-se que “foram cinquenta anos de legislação adotiva voltada unicamente para o interesse do adotante e não do adotado” (ABREU, 2002, p. 24).

Apesar de demasiadas alterações legislativas, fez-se necessária a criação de um Código específico para disciplinar o referido instituto e questões relativas aos menores. Por isto, no ano de 1979 entrou em vigor a Lei nº 6.697, denominada de “Código de Menores”, que “criou a adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva, não revogando, contudo, o Código Civil de 1916, que continuava a regular a adoção simples” do menor que se encontrava em situação irregular” (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01). A adoção simples poderia ser realizada por escritura pública, diante de testemunhas e do tabelião, na qual uma mãe poderia levar seu filho no local e declarar que ele seria adotado por um terceiro. Este terceiro poderia desistir da adoção e devolver a criança. Por isto, segundo Abreu (2002), não eram rompidos os vínculos biológicos de forma definitiva, diferentemente da adoção plena, os quais eram rompidos, sem possibilidade de devolução. Este tipo de adoção, em que pese, destinava-se somente a casais que estivessem casados a mais de cinco anos, possuindo um dos cônjuges mais de trinta anos e a criança menos de sete anos.

Esta falta de controle intrínseco, por parte das autoridades judiciárias culminou na saída irregular de inúmeras crianças do território brasileiro. Devido a isto, vedou-se a adoção por procuração e recomendou-se que os tabeliães não lavrassem mais escrituras de adoção sem prévia autorização do Poder Judiciário, conforme orientações do II Encontro Nacional de Adoção, realizado no ano de 1982, na cidade de São Paulo.

Entretanto, persistia no Diploma Legal de 1916 a distinção entre filhos legítimos e adotados, bem como entre os nascidos do matrimônio e os “fora dele”, sendo estas discriminações banidas somente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ainda, neste cerne inicial da adoção, ocorria com frequência no território brasileiro a prática denominada de “adoção à brasileira”, na qual o casal ia ao cartório e registrava uma criança como se legítima sua fosse. Isto, entretanto, não ocorria em adoções internacionais, visto que as crianças necessitavam de uma gama de documentação para saírem do Brasil e ingressaram no Estado estrangeiro, segundo Abreu (2002).

Quanto ao instituto da adoção internacional em si, este “surgiu como prática regular, somente após a Segunda Guerra Mundial”. Posteriormente ao término deste conflito, “o cenário europeu encontrava-se destruído tanto fisicamente, quanto social e economicamente. Milhares de órfãos emergiram sem qualquer possibilidade de acolhimento em suas próprias famílias”. Este fator corroborou para que “na década de 60 e 70, entre os anos de 1955 e 1975, o fluxo de adoções internacionais fosse deslocado da Europa para os países asiáticos” (CARVALHO, 2015, p. 32 e 33).

Esta emersão culminou para que a adoção internacional se tornasse uma prática recorrente, principalmente em países que haviam sofrido em menor proporção com os efeitos da guerra. Domingos de Abreu refere que

O “mundo social” começou a classificar a adoção internacional como “boa” (salvação da criança da fome, da miséria, da guerra etc.) ou “ruim” (tráfico de crianças por ex-potências coloniais, responsáveis pela fome, pela miséria, pela guerra). A partir desse momento, várias crianças do Terceiro Mundo ou dos países do antigo Pacto de Varsóvia foram adotadas por casais de países do Primeiro Mundo. (ABREU, 2002, p. 11)

No ano de 1960, a adoção por estrangeiros ganhou relevância, pois foi “organizado, em Leysin, na Suíça, o Seminário Europeu sobre Adoção, convocado

pelas Nações Unidas. O resultado desse seminário foi a elaboração do Fundamental Principles for Intercountry Adoption – Leysin”. Conforme Carvalho (2015), este foi o primeiro documento que registrou no cenário internacional a excepcionalidade da adoção internacional face à adoção nacional, bem como o seu condicionamento ao bem estar da criança.

Segundo Abreu (2002) que somente por volta de 1970 é que começaram a surgir as primeiras adoções internacionais no Brasil, as quais foram regidas de 1973 até 1979 - ano de criação do “Código de Menores” - pelo Código Civil. Neste não era feita qualquer distinção entre o adotante brasileiro e o estrangeiro aqui residente ou não, ambos detinham da possibilidade de escolher se gostariam realizar adoção civil ou pública. A única distinção feita entre brasileiros e estrangeiros era que estes só poderiam adotar crianças em situação regular, jamais as que se encontravam sob o pátrio poder familiar, mesmo de uma família com recursos insuficientes. Todavia, em razão do Código de Menores não ter abolido totalmente o Código Civil haviam brechas na lei que permitiam que as adoções internacionais fossem feitas em cartório. Desembargadores, juízes e promotores da época alegavam que esta era uma prática irregular, pois somente a justiça poderia decidir o que seria melhor para a criança.

Observou-se, com este breve relato histórico, que a adoção, inclusive a internacional, existiu desde os tempos remotos, mas com uma finalidade diversa da almejada nos dias de hoje porque, como se verifica pelo estudo das leis anteriores, sempre se deu mais ênfase ao interesse do adotante do que do adotado, o qual era contemplado apenas secundariamente, segundo Abreu (2002). Na Antiguidade possuía um caráter político e de índole aristocrática, pois objetiva-se com sua prática a perpetuação de nomes, conseqüentemente, de títulos de nobreza. Atualmente, em contrapartida, almeja-se um caráter protetivo que prima pelo interesse do adotando e, secundariamente, do adotante.

Assim, apurou-se que a adoção nacional e internacional sofreram inúmeras modificações em seus conceitos e em suas finalidades com o transcurso dos séculos. Consoante Aldrovani e Zaccaron, estas “alterações decorreram da própria evolução da concepção de família e do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente” (2010, p. 01). Entretanto, vêm reafirmando-se a necessidade de uma maior atenção e conseqüente aprimoração destes institutos devido ao acentuado número de crianças e adolescentes com elevada idade institucionalizados,

perdendo, por isto, a possibilidade de exercerem seus direitos fundamentais, como o da convivência familiar.

1.2 Conceituações doutrinárias

Segundo Toledo (2015), a palavra adoção deriva do latim *adoptio*, *escolher*, *adotar*. Menciona este que não se trata de “escolher” uma criança, mas da decisão de se tornarem pais, pois, adoção nada mais é que uma doação por parte do adotando e do adotado, ou seja, trata-se de exercitar o amor porque quem adota tem a intenção de amar uma criança, de construí-la para o mundo. Ainda, ressalta este autor, que a adoção não é uma história de contos de fadas, é apenas a possibilidade que se dá a uma criança ou adolescente de ter e viver em uma família.

Na visão de Hutz (2005) a adoção é um modo diferenciado de construção familiar, na qual os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvem, de um lado, pais incapazes de cuidar de seus filhos sendo, portanto, destituídos judicialmente de seu poder familiar, e, de outro lado, um infante privado da convivência familiar, mas com direito aos cuidados essenciais ao seu pleno desenvolvimento. Dentro desta perspectiva há ainda interessados em exercer a parentalidade e que, em sua maioria, são incapacitados de gerar filhos biológicos. Assim, de acordo com este autor, com a interação destes três atores forma-se um tripé de interesses.

Ressalta-se que “a adoção é um modelo de filiação que não advém de forma consanguínea, tendo como primordial para essa relação o afeto entre o adotado e o adotando” (ZAMBONI, 2015, p. 213).

Na mesma linha segue Souza (2007) ao mencionar que a adoção é um ato jurídico que cria um vínculo de filiação artificialmente, gerando parentesco de primeiro grau em linha reta descendente, não advindo da consanguinidade. Acrescenta-se a seguinte colocação do autor *retro* mencionado:

Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. Crescer por dentro. Crescer para a vida. [...] Adoção é busca, encontro, envolvimento. É construção de uma vida. É a restituição de uma família para uma criança. (SOUZA, 2007, p. 18)

O ato de adotar estabelece uma relação de filiação entre pessoas que, apesar de não terem vínculo parental sanguíneo, manifestaram o desejo de estabelecer tal relação entre si. Conforme mencionam Aldrovandi e Zaccaron:

Não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais). O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem. (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01)

A adoção internacional, também conhecida como adoção por estrangeiros, adoção transnacional ou adoção transfronteiriça é *aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil*, conforme previsto no art. 51 do ECA, em concordância com o art. 2º da Convenção de Haia. Todavia, quando um dos cônjuges ou companheiros for estrangeiro não estará qualificada a adoção como internacional, explica Ferreira (2013).

Este tipo de adoção somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto e desde que esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (art. 51, §1º, incisos I, II e III, do ECA).

Contudo, seja nacional ou internacional, a adoção deve ser compreendida como um ato de amor do adotante ao adotado e não com um caráter assistencialista ou para resolver um problema de infertilidade. Nesta mesma corrente de pensamento segue Liberati (2009) ao enaltecer quem buscar a adoção para fazer um ato benemérito para preencher a solidão, a esterilidade de uma relação a dois ou porque ficou compadecido com a criança abandonada estará alienado ao autêntico sentido da adoção.

Afirma Zamboni (2015) que não há que se falar em adoção por mera caridade ou piedade, pois o instituto da adoção tem como objetivo proporcionar aquele menor que nunca recebeu carinho e ternura, um verdadeiro amor em um âmbito familiar. Assim, quem estiver adotando um infante por mero benemérito estará menosprezando o verdadeiro sentido de uma adoção, o verdadeiro sentido da paternidade, do amor.

Para complementar, salienta Toledo (2015, p. 196):

“O bom êxito deste ato no que diz respeito ao relacionamento entre pais e filhos dependerá da dedicação, conquista diária, paciência e amor, que se tornam as colunas do sucesso da adoção”.

Ou seja, a adoção nada mais é do que um entrega, uma doação por parte de todos os atores envolvidos para obter êxito, caso contrário não alcançará sua finalidade paternal.

Por fim, segundo Brauner (1994) a noção do interesse superior da criança deve emergir e se sobrepôr a qualquer outro interesse que possa estar presente na realização de uma adoção internacional, pois o objetivo desse instituto é proporcionar à criança uma vida e um futuro melhor. Neste sentido, a autora reforça ainda mais a consagração dos Direitos Fundamentais destes seres que se encontram em pleno desenvolvimento, merecendo, portanto, crescer em um lar familiar capacitado para tanto, independente da nacionalidade dos futuros pais, visto que o importante em um ato de adoção é a entrega, é o dar e receber, almejando assim uma troca de experiências e cuidados diários.

Após o exposto, verifica-se que o significado e a finalidade da adoção, seja nacional ou internacional, é “prover à criança um lar permanente e uma base social segura que vai ao encontro de suas necessidades básicas” (LEVINZON, 2004, p. 12). Ou seja, a adoção visa proporcionar um verdadeiro lar familiar àquela criança ou aquele adolescente abandonado por seus próprios entes e pela sociedade. Estes ficam, portanto, a derivada da própria sorte nas instituições para ter um desenvolvimento saudável, o que, em regra, não ocorre no cenário brasileiro devido aos estereótipos requisitado por pretendentes brasileiros que desejam adotar. Por isto, há a necessidade de um maior empenho social, cultural e jurisdicional para consagração e êxito das adoções internacionais, pois, os estrangeiros ultrapassam as barreiras destes perfis porque seu anseio em se tornarem pais é muito maior.

1.3 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Menciona Fonseca (2012) que “as manifestações legislativas no plano *internacional* em prol dos direitos das crianças e adolescentes surgiram com a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, concluída no ano de 1921 em Genebra e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 37.176 de 1955.

Segundo o mesmo autor, “A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas, da ONU, em 1948, salientou os cuidados especiais às crianças e à maternidade” (2012, p. 04). A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, também da ONU, seguiu a mesma linha em seu texto, fortalecendo os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. No mesmo cerne seguiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, oriunda do Pacto de San José da Costa Rica que reafirmou estes direitos ao mencionar que todas têm direito à medidas de proteção devido a sua condição de menor.

A partir de 1980, com a assunção de movimentos sociais em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e do crescimento de Pactos e Convenções Internacionais acerca desta temática, começou-se a consagrar a Doutrina da Proteção Integral. Esta se fundou sob a base de três pilares: o reconhecimento destes seres como pessoas em desenvolvimento titulares de proteção especial, o direito destes à convivência familiar e a obrigação das Nações subscritoras em assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

No ano de 1989, adveio a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, considerado o primeiro instrumento internacional que fixou um enquadramento jurídico para a proteção às crianças. Sua peculiaridade é ser composta por cláusulas pétreas, devendo, portanto, suas normativas serem respeitadas e cumpridas diante de qualquer situação. Esta é a Convenção de Direitos Humanos com o maior número de ratificações, havendo sido ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990.

Com o advento desta Convenção, reconheceu-se a peculiaridade da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, com direito à convivência familiar, ou seja, enfatizou-se a Doutrina da Proteção Integral. Este reconhecimento fundamentou a reformulação do termo “direito do menor” no ordenamento jurídico brasileiro, expressão que reduzia drasticamente a importância da criança e adolescente como ser humano, para a denominação atual “direito da criança e do adolescente”. Atualmente, acolhem-se outras expressões como “direito da criança”, “direito da infância e da juventude”, “direito infanto-juvenil” ou “direito socioeducativo”, enfatizando a peculiaridade de uma proteção legal em face destes seres.

No cenário brasileiro, os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes são intransmissíveis e irrenunciáveis e estão expressos na legislação constitucional,

infraconstitucional e especial. Esta última, por sua vez, advém de tratados internacionais ratificados pelo Brasil que originam normas internacionais de direitos humanos, exprimindo uma consciência universal destes e sobrepondo-os à qualquer ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais estão, em sua maioria, consagrados no *caput* do artigo 227 da CF, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. De forma integrada, objetivam colocar as crianças e os adolescentes a salvo de formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, respeitando, assim, sua inviolabilidade física, psíquica e moral, bem como a preservação de sua imagem, de sua identidade, de sua autonomia, de seus valores, de seus ideais, de suas crenças e de seus espaços, conforme prescreve a própria Carta Magna.

Por isto, a Constituição, assim como o Estatuto, ao expressá-los, designa crianças e adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais com o intuito de afastar-lhes de qualquer “situação irregular” em que estejam ou possam vir a estar. Menciona-se, por isto, em ambas legislações, a aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas para reafirmar, dentre outros, os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse.

Os responsáveis pela efetivação desses direitos são, de maneira conjunta, a família, a sociedade e o Estado. Ainda, há órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e as Associações legalmente constituídas que, concomitantemente com o Poder Judiciário, visam defender a plenitude desses direitos, impedindo eventual aplicação equivocada da Lei ou atuação judicial indevida.

No que tange ao instituto da adoção, assegura Zamboni que esta detém de “princípios norteadores, nos quais os aplicadores e operadores do direito devem pautar-se no momento de análise e, principalmente de prática da adoção” (2015, p. 222). Estes princípios são fundamentais para a consagração da função social da adoção nacional e internacional, eis que estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois é através destes que se busca a efetivação destes direitos e garantias que englobam o processo da adoção.

A seguir, para melhor compreensão, uma breve explanação sobre os princípios embaixadores dos direitos fundamentais recém-mencionados.

Primeiramente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, integrado ao direito à convivência familiar e comunitária, permite a criança ou adolescente ser criado e educado em uma família, seja biológica, extensa ou ampliada, pois é no espaço familiar que irá desenvolver um aprendizado permanente, criando um ciclo de socialização e assimilando valores sociais, de acordo com Fonseca (2012). Este direito, por não ser absoluto, pode ser ajustado através de medidas judiciais ou administrativas, reafirmando com elas a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, a Constituição Federal prima pela prevalência dos direitos humanos em todas relações internacionais, sobretudo nas adoções internacionais, preconizando o direito de uma criança crescer e se desenvolver em família.

O Princípio do Melhor Interesse ou Superior Interesse da criança e do adolescente foi consagrado no art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança e promulgado pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. A nova redação dada ao art. 100, parágrafo único, IV do ECA, pela Lei nº 12.010/09, fortaleceu este princípio ao consagrar que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Assim, este princípio enfatiza que “a adoção não deve atender aos interesses particulares dos adotantes. A adoção, tanto interna quanto internacional, deve preocupar-se primordial e essencialmente com o melhor interesse do adotando” (ZAMBONI, 2015, p. 223).

Por isto, não se trata somente de um princípio que rege a aplicação de medidas, mas de “um norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes” (FONSECA, 2012, p. 13). O mesmo autor decreta, portanto, que o próprio Estado deve se comprometer em assegurar a proteção e o cuidado necessário para efetivação do bem-estar da criança, levando em consideração os direitos e deveres dos pais, tutores ou demais responsáveis, devendo considerar isto na definição e na aplicação de suas políticas públicas.

O ECA o acolheu como um dos preceituadores para aplicação de medidas de proteção, primando para que a intervenção estatal atenda prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente. O art. 43 deste dispositivo fundamenta este Princípio ao afirmar que as adoções devam ser regidas pela

vantagem ao adotando, por isto, conforme os arts. 28 e 29 deste texto deve-se ouvir, em conformidade com a lei, a opinião do adotando.

A novel Lei nº 12.010/09, conhecida como Nova Lei da Adoção, reafirmou na nova redação do art. 100, parágrafo único, IV, do ECA, o Princípio do Superior Interesse ao dispor que qualquer intervenção, principalmente estatal, deve priorizar os interesses e direitos da criança e do adolescente ao orientar a aplicação de ações sociais e estatais em prol destes.

Outrora, este Princípio tem caráter de norma fundamental ao determinar que tanto o legislador quanto o aplicador da Lei devem primar pelas necessidades destes ao interpretar uma norma, deslindar conflitos ou elaborar de futuras normativas, ou seja, a ordem jurídica deve se projetar sobre as políticas públicas para orientar e consagrar uma cultura mais igualitária.

O Princípio da Proteção Integral, em que pese, é o arcabouço legislativo e social de proteção à criança e ao adolescente, pois considera que estes “não são incapazes ou pessoas incompletas, mas sujeitos de direito que têm opiniões que precisam ser respeitadas”, necessitando, portanto, serem beneficiados com políticas públicas que ensejem nesse respeito e concomitante proteção. Reforçou sua posição prioritária no cenário mundial com o advento de movimentos internacionais de proteção à infância que ensejaram na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na Convenção sobre os Direitos da Criança, confirmando-se como um direito público tutelador de direitos primários substanciais da pessoa e de sua personalidade.

A Nova Lei da Adoção reafirmou o Princípio da Prevalência da Família dispondo que o ente estatal deve intervir na vida da criança somente com o fim de orientação e promoção social de sua família natural, junto à qual esta deverá permanecer, salvo impossibilidade absoluta. Desta forma, observa-se que o legislador brasileiro firmou a prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa, promovendo, somente em último caso, sua integração em família substituta, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, X, do ECA.

Por sua vez, o Princípio da Prioridade Absoluta, assegurado no art. 227 da CF e nos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, consagra a absoluta prioridade dos direitos inerentes a criança e ao adolescente, impondo deveres à família, à sociedade e ao Estado para seu exercício. Este Princípio vincula legisladores, magistrados, Ministério

Público, Conselhos Tutelares e outras organizações para seu desempenho, atentando-se aos riscos a que uma criança possa estar submetida no seu núcleo familiar.

Na visão de Fonseca (2012), têm que haver um entendimento maior de legisladores para que reconheçam que os únicos direitos constitucionais como de prioridade absoluta são os outorgados a crianças e adolescentes em razão da fragilidade com que se relacionam no meio social e o *status* de pessoas em desenvolvimento, indicando que os demais princípios devem ser interpretados em uma proporção menor. Assim, este princípio merece maior guarda perante a sociedade em si porque a consagração deste irá culminar na dos demais princípios, conseqüentemente dos direitos fundamentais, principalmente no tocante ao quesito convivência familiar daquele que se encontra institucionalizado há um longínquo período, permitindo o êxito de uma adoção internacional ao invés de tentar realocá-lo, por inúmeras vezes, em sua família originária ou aguardar por um possível interesse de pedido de adoção em território nacional.

Conforme este autor, o próprio legislador, além de reconhecer crianças e adolescentes como pessoas hipossuficientes em condição peculiar de desenvolvimento, assegurando-lhes, portanto, a proteção integral, assentiu seus direitos fundamentais, conseqüentemente os princípios destes direitos. Para complementar esta ideia, a lei ainda expressa que estes não possuem um desenvolvimento físico, psíquico ou político igual ao dos adultos, por isto, enquadram-se em uma situação peculiar que necessita de uma proteção para interpretação e aplicação de normas concernentes ao exercício de seus direitos.

Por isto, devido ao significado jurídico e social destes direitos e seus princípios basilares, verifica-se que o objetivo primordial da adoção, seja nacional ou internacional, é a consagração destes direitos através da integração familiar da criança ou adolescente, afastando-o da possibilidade de inserção em locais de acolhimento institucional, de modo a não privar-lhes desta convivência familiar indispensável para o seu regular desenvolvimento.

A nacionalidade por si só não é garantia do cumprimento e da efetivação destes direitos fundamentais infante-juvenis. A possibilidade de uma família para inserção desta criança ou adolescente abandonado é a principal aliada deste comprometimento. Colocar a adoção por estrangeiros como último recurso pode ferir

inúmeros destes princípios e direitos expostos porque casais estrangeiros podem oferecer um futuro equivalente a um casal brasileiro.

Por fim, sabe-se que estes direitos fundamentais estão garantidos por lei, entretanto, há a necessidade de garanti-los efetivamente. A adoção internacional é um cerne para essa efetivação. Assim, vê-se a necessidade do aprimoramento deste instituto para maior efetivação destes direitos inerentes a toda criança e adolescente ao inseri-lo em um núcleo familiar, com condições dignas de existência, diferentemente do que ocorre em locais de acolhimento institucional que, muitas vezes, desrespeitam estes direitos, não fazendo jus ao direito de um desenvolvimento saudável.

2 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional vêm intensificando-se no cenário nacional e internacional devido ao maior respaldo que está se dando à legislação que a embasa, ou seja, com o transcurso dos séculos, este instituto está sendo permeado por uma gama maior de legislações para que ocorra em conformidade com a(s) lei(s) no decorrer de todo o seu processo de modo a garantir uma proteção legal e emocional ao ser humano a ser adotado.

2.1 Convenção de Haia de 1993

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, foi concluída em 29 de maio de 1993 na cidade de Haia, na Holanda. Entrou em vigor em 1º de maio de 1995 com o intuito de reforçar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, assinada em 1989, procurando garantir que as adoções transnacionais ocorram sob o enfoque do melhor interesse da criança e em consonância com seus direitos fundamentais reconhecidos pelo Direito Interno e Internacional.

A República Federativa do Brasil a aprovou através do Decreto nº 1 de 14 de janeiro de 1999 e a promulgou por meio do Decreto-Lei nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Hodiernamente, é ratificada por quarenta e sete países, além de aderida por outros seis.

Este ato multilateral instiga um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que “visa proteger as crianças e suas famílias contra os riscos das adoções estrangeiras ilegais, irregulares, prematuras ou mal preparadas” com o intuito de “garantir que as adoções transnacionais sejam realizadas no melhor interesse da criança sempre observando seus direitos fundamentais” (CARVALHO, 2015, p. 42 e 43). Salienta este autor que o objetivo primordial da Convenção é construir um sistema de cooperação estatal para aprimorar os procedimentos de adoções internacionais e não solucionar conflitos de direito internacional privado.

De acordo com Fonseca (2012), verifica-se que esta Convenção é um ato de cooperação entre os Estados Partes que objetiva primar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, pela prevenção de abusos e pelo reconhecimento destas

adoções perante os Estados envolvidos. Para isto, este documento prevê requisitos concernentes à adoção internacional, como requisitos processuais, seu âmbito de sua aplicação e disciplinando as atividades das Autoridades Centrais. Ainda reconhece que a prática da adoção internacional apresenta a vantagem de dar uma família à uma criança ou adolescente que não logra êxito para encontrar uma família adequada em seu país de origem.

Quanto a sua aplicação, dispõe o art. 2º da Convenção o seguinte:

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

De acordo com Carvalho (2015), a Convenção arrola requisitos que devem ser observados pelos Estados de origem e de acolhimento da criança. Quanto aos Estados de Origem, suas autoridades devem determinar que a criança é adotável, ou seja, está apta para uma adoção, e, constatar, após esgotadas as possibilidades de colocação da criança no seu país de origem, que a adoção internacional responde ao interesse superior da criança. As pessoas, instituições e autoridades envolvidas devem emitir seu consentimento de forma livre, legal e por escrito, não se admitindo consentimentos obtidos através de pagamentos. Por outro lado, os Estados de acolhida da criança devem verificar se os pretendentes encontram-se habilitados e aptos para adotar. Por fim, devem autorizar a criança entrar e a residir permanentemente naquele país.

No que concerne ao credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros responsáveis por procedimentos de adoções internacionais, o Brasil possui um organismo federal administrativo, conforme recomendado pela Convenção, denominado Autoridade Central Administrativa Federal. Esta Autoridade, com sede em Brasília, é representada pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH), órgão essencial da Presidência da República, com status de Ministério.

A finalidade desta Autoridade é traçar políticas e ações comuns para o efetivo cumprimento do disposto nesta Convenção, reunindo-se semestralmente para

levantamentos e avaliações sobre atividades relacionadas a adoção internacional no País. Assim, esta Autoridade é

[...] encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção (art. 6º, n. 1), cooperando entre si, fornecendo informações sobre a legislação dos Estados e estatísticas em matéria de adoção, impedindo práticas contrárias aos objetivos da Convenção e facilitando o processo de adoção (arts. 7 a 9 da Convenção de Haia). (FONSECA, 2012, p. 186)

Menciona Liberati que a “Autoridade Central é um coadjuvante instrumental da fase pré-processual, de natureza administrativa, com o fim de impedir o desvio de finalidade da adoção” (LIBERATI, 2009, p. 12). Após sua criação e instauração nos Países signatários, verificou-se uma diminuição significativa no número de crianças vítimas de abandono e de tráfico internacional.

Além disso, atua como uma secretaria executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, o qual será presidido pela Autoridade Central Administrativa Federal e composto por um representante de cada Autoridade Central dos Estados Federados e do Distrito Federal (CEJA/CEJAI), um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante do Departamento da Polícia Federal. Por isto,

[...] a adoção internacional está condicionada à aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (C.E.J.A./C.E.J.A.I.), que funcionam junto aos tribunais de justiça de cada estado e do Distrito Federal, às quais competem manter o registro centralizado de dados onde conste: candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas. (SALLES e SIMCSIK, 2015, p. 123)

A legislação brasileira pressupõe, no §3º do artigo 51 do ECA, a intervenção destas Autoridades, Federal e Estadual, para uma maior cooperação no fornecimento de informações legislativas e estatísticas em matéria de adoção entre os Estados ratificantes da Convenção, impedindo, assim, práticas contrárias ao disposto em seu texto. Entre estas práticas encontra-se o tráfico internacional de crianças. Por isto, Barros e Mold dispõe, em conformidade com o relatado acima, acerca da necessidade de cooperação entre Estados o seguinte:

Para evitá-lo, é necessária a criação de autoridades centrais estaduais e federais para que, conjuntamente com autoridades de outros países, coordenem a adoção internacional podendo, dessa forma, fazer um acompanhamento das crianças adotadas em países estrangeiros, garantindo-lhes sua proteção de direito. (BARROS e MOLD, 2012, p. 18)

Segundo o art. 52 da Lei nº 12.010/09, a adoção poderá ser condicionada a estudo prévio a ser realizado pelas Comissões Estaduais que fornecerão laudo de habilitação e manterão os registros atualizados e centralizados de estrangeiros interessados em adoção. Consoante entendimento de Marmitt:

Sem embargo de sua utilidade, a existência da comissão não é obrigatória, mas facultativa. No entanto, a comissão tem o mérito de mostrar à imprensa que as adoções internacionais, além de legislação específica, ainda se orientam por regulamentação complementar, expedida pelos Juizados da Infância e da Juventude, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça e outros órgãos e serviços oficiais. (MARMITT, 1993, p. 144)

O art. 30 do consolidado texto determina que tanto o Estado Contratante quanto o de Estado de origem deverão conservar e atualizar as informações existentes acerca da origem das crianças e adolescentes adotados por meio de adoção internacional, principalmente acerca da identidade de seus pais e de sua família biológica, bem como do seu histórico médico. Os dispositivos da Convenção privilegiam o direito da criança de conhecer seus familiares biológicos, conforme a permissividade da lei. Todavia, nesta fase peculiar de conhecimento deve haver uma orientação a criança e/ou a seu representante que “deve ser entendida como o acompanhamento psicológico pertinente à manutenção de sua integridade emocional” (MONACO, 2005, p. 267).

Para atingir o propósito de cooperação entre os países de acolhimento e os países de origem, objetivando, assim, interromper os abusos e assegurar que os interesses da criança prevaleçam no processo de adoção internacional, o texto estabelece algumas normas procedimentais. Primeiramente, menciona que a adoção por estrangeiros é uma solução que deve ser utilizada como último recurso, de forma a tentar manter a criança em seu país de origem. Após, estabelece que não deve haver nenhum contato prévio entre pais adotivos, pais biológicos e a criança antes de iniciado o processo de adoção, evitando-se uma possível “negociação” da criança. Firma, ainda, que a criança deve ser considerada adotável pela Justiça Brasileira e os futuros pais aptos a adotar. Por último, consagra que a

criança deve estar autorizada a entrar e permanecer no país de acolhimento, sendo assegurada sua cidadania e sua nacionalidade.

Assim, é perceptível que a Convenção de Haia, ao instituir um sistema de cooperação entre seus Estados-membros, trouxe uma maior supervisão sobre a entrada e saída de crianças aptas à adoção para o exterior. Esta cooperação visa sua dinâmica integralmente no interesse superior da criança e do adolescente, na sua dignidade e no seu bem-estar, reconhecendo que qualquer ser humano tem o direito de ser criada em um meio familiar para um desenvolvimento harmonioso de sua personalidade. Por isto, enfatiza a importância do monitoramento da relação familiar dos adotados com os novos pais para produção de relatórios posteriores a adoção para um maior controle.

Por fim, esta Convenção assente que a adoção internacional é vantajosa porque possibilita que uma criança que até então não havia encontrado uma família adequada em seu país de origem, encontre-a no exterior. Todavia, é imperioso ressaltar que este instrumento é considerado como o marco elementar que vem convergindo à opinião pública nacional e internacional em prol da aprovação e maior radicação da adoção internacional.

2.2 Constituição Federal de 1988

Consoante Brauner (2010), com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, proporcionou-se às crianças e aos adolescentes, principalmente os em situação de abandono, a Doutrina da Proteção Integral, fundada no Princípio da Prioridade Absoluta, para efetivar a garantia de seus direitos fundamentais. Para reforçar a prevalência desta Doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, Aldrovandi e Zaccaron mencionam, quanto ao instituto da adoção, que:

Profundas alterações no instituto ocorreram somente após o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção a criança e o adolescente com a Doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta e garantiu a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer forma de discriminação com base no art. 227 da Constituição Federal. (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01)

Afirma Fonseca (2012) que, com o surgimento da CF, o art. 227 e parágrafos implantaram no ordenamento jurídico brasileiro o que já estava delineado no panorama internacional para a defesa de crianças e adolescentes, bem como para o seu tratamento como pessoas e sujeitos de direitos civis, ou seja, as quais eram vistas como objetos na Doutrina da Situação Irregular possuem hodiernamente seu reconhecimento como plenos cidadãos. Portanto, o Legislador Constitucional os reconheceu como seres suscetíveis de direitos, passando-os “da situação de menor para a de criança cidadã e adolescente cidadão” (FERREIRA, 2012, p. 12).

Como marco da proteção integral e da nova concepção de modelo familiar brasileiro, houve o banimento da designação discriminatória que acarretava a desigualdade entre os filhos durante a vigência do Código Civil de 1916, inclusive no plano patrimonial, não havendo mais, portanto, distinção entre as filiações legítimas, ilegítimas e adotivas. Segundo Zamboni (2015), a proteção familiar no que diz respeito à isonomia, deve permanecer entre os filhos adotivos e os filhos biológicos, afastando a possibilidade de discriminação em função de sua origem. Sendo assim, o filho adotado terá os mesmos direitos que um filho biológico, inclusive direitos sucessórios.

Esta isonomia entre filhos biológicos e adotivos, independente da vinculação jurídica, determinou os mesmos direitos e deveres dos filhos em relação aos pais e vice-versa. Assim, percebeu-se que esta reformulação legislativa garantiu uma maior tranquilidade, tanto aos pais quanto aos filhos adotivos, principalmente a estes, de se sentirem seguros e respeitados no cerne de uma nova família, até então totalmente desconhecida, da qual irão fazer parte como qualquer outro membro.

Porquanto, seja a adoção nacional ou internacional, os filhos adotados ou biológicos estarão na mesma posição de igualdade, proibindo-se qualquer designação em registros ou certidões que ensejem em uma distinção, conforme o artigo 227, § 6º da referida Constituição, complementado pelo art. 1.596 do CC e o art. 41 do ECA, com iguais menções.

No que tange a adoção internacional, expressamente prevista no art. 227, §5º, da Carta Magna, referenciou-se que as condições para sua consagração serão auxiliadas pelo Poder Público na forma da lei. Por isto, fixou-se a necessidade de supervisão do poder público em processos de adoção, nacionais ou estrangeiras, para prevalecer, no decorrer de todas as fases instrutórias do procedimento, o interesse do menor e a proteção integral deste, ambos os princípios consagrados

pela doutrina jurídica – já arguidos no presente trabalho - e reforçados com a entrada em vigor do ECA e da novel Lei da Adoção.

Para complementar, Bodziak e Denczuk afirmam que a adoção internacional é “um instrumento subsidiário de proteção à medida que assegura à criança ou adolescente a garantia constitucional da convivência familiar e comunitária propiciando a possibilidade de vida fora das unidades de acolhimento” (2015, p. 160).

Afirma ainda Fonseca que “o objeto do direito da criança e do adolescente é o estudo sistemático da doutrina da proteção integral e a aplicação em concreto do art. 227 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988” (2012, p. 11). Ou seja, verifica-se que a Carta Magna prima e têm o dever de primar cada vez mais pelo melhor interesse da criança e adolescente, dando absoluta prioridade aos seus direitos fundamentais consagrados na legislação e que, muitas vezes, são ultrapassados e esquecidos pela sociedade e pelo poder público.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, originado através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, ao revogar o Código de Menores instaurou um microsistema protetivo que visa “regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente”. Para tanto, enfatiza a proteção dos direitos fundamentais pautados sobre, dentre outros, os Princípios do Melhor Interesse, da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, além de orientar e amparar estes titulares de direitos subjetivos, antes vistos como meros objetos.

Objetivou-se, com a elaboração do referido texto, garantir meios legais e ações apropriadas para regular os direitos das crianças e dos adolescentes, pormenorizando medidas judiciais para a sua concretização. Por isto, reconheceu-se estes seres como sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento (físico, mental, moral, emocional, cognitivo e sociocultural) que detém de prioridade absoluta.

Seu art. 19 enfatiza que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família biológica enfatizando “a “preferencialidade” da permanência da criança e do adolescente com sua família (natural, biológica ou de

origem), bem como a sua provisoriedade em programas de acolhimento” (FONSECA, 2012, p. 67). Salienta-se ainda que

[...] garante-se ao adotando o direito de manifestação sobre a sua colocação em família substituta. Garante-se, ainda, o direito de convivência familiar, incentivando a utilização de todos os recursos para sua manutenção na família biológica e encaminhamento para adoção somente quando isto não for mais possível. Incentiva-se ainda a manutenção dos vínculos entre irmãos, quando a adoção for inevitável. (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 02)

O ECA prevê que a adoção só poderá se concretizar quando houver o consentimento dos pais e, caso não haja, após a destituição do poder familiar destes. Entretanto, tem-se conhecimento de que no cenário brasileiro atual muitas crianças não possuem pais com aptidões físicas e/ou psíquicas de cuidarem-nas, criando estas em famílias desestruturadas, tanto em virtude de seu despreparo quanto de problemas com substâncias químicas e/ou criminalidade, ou, até mesmo, em razão destes não terem desejado o nascimento daquela criança, entregando-os para acolhimento por vontade própria muitas vezes.

Contudo, em situações como estas, “deve-se lançar mão do instituto da família substituta, pois toda criança merece pertencer a uma entidade familiar, na linha do que preconiza o ventilado artigo 19 da Lei 8.069/90” (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 33). Por isto, em circunstâncias como as expostas acima, deve se “abrir mão” dos vereditos legais para dar lugar à uma família substituta, representando esta medida a melhor possibilidade para o apoio e desenvolvimento do infante, assegurando, assim, o seu direito à convivência familiar e comunitária.

Nas palavras de Fonseca, os parágrafos do artigo *retro*, modificados pela Nova Lei da Adoção, “buscam findar os ‘abrigamentos’ *ad eternum*, quando crianças e adolescentes são verdadeiramente ‘esquecidos’ em instituições governamentais e não governamentais, com pouca fiscalização ou preocupação quanto ao prazo em que ficam “abrigadas”” (2012, p. 71). Conforme o art. 19, § 1º e § 2º do ECA, uma criança não pode ficar por mais de dois anos institucionalizada, devendo ter sua situação reavaliada a cada seis meses. Este prazo só poderá ser excedido caso haja decisão judicial fundamentada que alegue que a permanência da criança naquele local irá fazer jus ao seu superior interesse. Sabe-se, infelizmente, que esta reavaliação não ocorre, tampouco o cumprimento deste prazo de acolhimento,

ocasionando o aumento contínuo do número de crianças e adolescentes nestes locais, os quais permanecem por longos anos.

Dantes, segundo Aldrovandi e Zaccaron (2010), lacunas na lei facilitavam o trabalho de aliciadores que forjavam adoções simuladas para enviar menores ao exterior. Estes vulgos “traficantes de menores” se aproveitavam da situação miserável em que se encontravam os pais da criança para obterem seu consentimento para adoção sob pecúnia dos estrangeiros interessados em adotar. Antigamente, o Poder Judiciário utilizava-se do argumento de falta de recursos econômicos para destituição do poder familiar e encaminhamento dos menores às instituições de acolhimento. Todavia, hodiernamente, esta destituição não pode ter fundamento exclusivo nesta falta de recursos econômicos como permitia o Código de Menores, sendo tal fato proibido pelo art. 23 do ECA. Esta, portanto, só deverá ocorrer em casos de desinteresse ou abandono pela família originária, descumprindo os pais com os deveres inerentes de seu poder familiar.

Essa alteração legislativa, de acordo com Brauner (2010), é apenas uma das medidas que trouxe mais segurança aos processos de adoção, principalmente de adoção internacional, evitando que uma família natural seja penalizada com a perda do poder familiar pela falta de recursos.

Por outro lado, o Estatuto ainda “eliminou as espécies de adoção (simples e plena), que foram unificadas em uma só” (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 01). Assim, a adoção passou a ter efeitos plenos e irrevogáveis, rompendo definitivamente o vínculo do adotado com seus pais biológicos após o trânsito em julgado da sentença, conforme normatiza o ECA no *caput* do art. 48.

Entretanto, conforme salienta Brauner (2010), o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica ao completar dezoito anos de idade, obtendo, para tanto, acesso irrestrito ao processo que ensejou na adoção, sendo-lhe assegurada assistência jurídica e psicológica. Assim, o fato de a adoção ser irrevogável, não interfere no direito de o filho adotado conhecer sua origem biológica.

Após esta desvinculação paterna e o trânsito em julgado da sentença, esta criança passa a usufruir os mesmos direitos e garantias atribuídos aos filhos biológicos dos adotantes, se houver, conforme o art. 227, § 6º, da CF.

No que concerne à adoção internacional, está expressamente prevista no art. 31 do referido Estatuto, prescrevendo que a colocação em família substitua estrangeira é excepcional e somente ocorrerá na modalidade adoção. Em

consonância, o inciso I do §1º do artigo 51 do mesmo documento determina que somente seja realizada quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução mais viável ao caso concreto. Todavia, em se tratando de adotando este deverá ser consultado, conforme o inciso III.

Em seu art. 166, o Estatuto garante aos pais biológicos a possibilidade de aderirem expressamente ao pedido de colocação em família substituta, abdicando o pátrio poder em prol de outrem. Isso possibilita então que um brasileiro vá ao juízo com uma criança que lhe tenha sido entregue pelos pais biológicos e com a autorização destes, requisitando que seja iniciado o processo de adoção. Os juristas denominaram esta prática de adoção *intuitu personae* ou simplesmente “adoção pronta”. Na adoção internacional, esta prática não é possível, haja vista que a criança deve estar sob a responsabilidade do Estado para poder ser adotada por casal estrangeiro.

Assim, vislumbra-se que o legislador, ao elaborar o referido estatuto, firmou seu pensamento

[...] reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas hipossuficientes, assegurou-lhes não apenas a proteção integral, mas os direitos fundamentais da pessoa humana, os quais devem ser levados com prioridade absoluta punindo-se desde meros atentados contra tais direitos. (FONSECA, 2012, p. 23)

Para reforçar esta proteção integral e os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente houve a necessidade de algumas alterações neste Estatuto através da promulgação da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, conhecida como a nova Lei da Adoção. Esta aperfeiçoou o procedimento para adoção de crianças e adolescentes “alterando dispositivos do Código Civil e da Lei nº 8.069/90”, bem como dispendo acerca do “aperfeiçoamento/acertamento dos modos de convivência familiar” (FONSECA, 2012, p. 07).

Destaca Zamboni (2015) que a adoção ganhou maior adaptação ao ECA com o advento da Lei nº 12.010/09 de forma a efetivar a celeridade no trâmite do processo de adoção e garantir efetivamente mais direitos ao adotado. Portanto, esta Lei dispôs mais nitidamente acerca do sistema adotivo em prol de uma maior consagração dos princípios legais inerentes aos direitos fundamentais destes seres em pleno desenvolvimento, principalmente para aplicação mais efetiva de medidas protetivas. Enfatiza, ainda, que o direito à convivência familiar, garantido como

direito fundamental da criança e do adolescente, deve ser assegurado através de políticas públicas, ações e medidas extrajudiciais e judiciais.

Esta Lei ainda trouxe maior rigor e segurança para as crianças e adolescentes que são encaminhados ao exterior porque complementa as regras introduzidas pelo ECA que à época foram responsáveis pela redução dos casos de tráfico internacional de menores entre os anos de 1988 a 1992, conforme salientam Aldrovandi e Zaccaron (2010).

Para Pereira (2013) há também outros problemas que se pretendem solucionar com as alterações oriundas desta Lei, como a morosidade nos processos de adoções que fazem os sujeitos permanecerem por mais de cinco anos institucionalizados, sem saber sobre seu futuro, se retornarão para sua família de origem, se irão para uma família substituta, enfim.

Consoante as benesses já expostas, o acolhimento institucional encontra inúmeros entraves que vão denegrindo os direitos fundamentais da criança e a privando de um desenvolvimento pleno. Diz-se isto porque o intuito deste acolhimento é ser unicamente de caráter emergencial e transitório, de modo que, em um curto espaço de tempo, tome-se a melhor alternativa para a nova criação desta criança em comento, retomando o seu direito de crescer com dignidade.

Destarte, esta Lei manteve a primazia da manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica e somente na sua impossibilidade optar pela família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos com os quais mantém vínculos de afinidade e/ou afetividade, conforme o parágrafo único do art. 25. Todavia, com esta nova Lei, sempre que possível, o menor será previamente ouvido pela equipe profissional para assegurar o seu direito de liberdade de opinião e expressão.

Somente após estas buscas por algum parente próximo para realocação do menor é que se deferirá uma adoção, primeiramente, em território nacional, e, caso não obtenha êxito, passa-se para possibilidade de adoção internacional. Contudo, segundo pesquisas, buscas como estas podem demorar cerca de dois anos para serem concluídas, sob a alegação da falta de estrutura dos órgãos e organismos competentes para realizarem tais diligências. Ou seja, dilata-se cada vez mais o tempo de espera para esta criança ser acolhida em uma família.

Quanto à adoção internacional, somente ocorrerá se não houver alguém habilitado da família extensa ou ampliada para adotar e, posteriormente, se

esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. Entretanto, haverá, ainda, preferência dos brasileiros residentes no exterior sob os estrangeiros.

Esta Lei modificou o art. 42 do ECA, estabelecendo em seu *caput* que a maioria civil para adoção se dará aos dezoito anos, independente do estado civil, objetivando dar maior possibilidade aos menores de integrarem uma nova família, a denominada família monoparental. Desta forma, o estado civil do adotante torna-se ínfimo perto do bem que ele poderá fazer a uma criança, proporcionando um lar equilibrado e digno àquela que, quiçá, jamais conheceu o aconchego e a segurança de um lar. Assim,

[...] o estado civil do adotante, eis que é possível que esse proporcione um lar equilibrado e digno àquela criança que jamais teve segurança no seio familiar, se é que algum dia chegou a ter uma família, já que há infantes que são abandonados em tenra idade crescendo, desde então, em orfanatos, sem saber sequer sua origem, situação essa lastimável. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 32)

Passou ainda a dispor no § 3º do mesmo artigo, que o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. Todavia, notabiliza-se que “quando se tratar de um casal adotando o filho, a doutrina majoritária entende que se apenas um deles possuir tal diferença de idade já se faz suficiente” (ZAMBONI, 2015, p. 215).

Estes requisitos servem igualmente para adoção internacional, assim como o do art. 45, § 2º, do ECA que prevê que criança a partir de doze anos deve expressar seu consentimento à adoção. Reforça Zamboni (2015) que o adotado que possuir mais de 12 (doze) anos de idade deverá concordar e aceitar tal ato para que assim a adoção possa ser efetivada. Todavia, a mesma autora menciona que caso menor de 12 (doze) anos de idade, esta criança será ouvida por profissionais de forma a expressar sua vontade, sendo exigido também o estágio de convivência entre os sujeitos da adoção.

Esta Lei assentiu, quanto à adoção internacional, um prazo de estágio de convivência, independentemente da idade da criança adotada, diferentemente do que se discorria antigamente, quando a lei previa prazos diversos dependendo da idade da criança adotada, salientam Aldrovandi e Zaccaron (2010). Antes, este prazo variava de seis meses a um ano para adoção por brasileiros, enquanto para a

adoção internacional variava conforme a idade do adotando. Quanto a este, atualmente é de, no mínimo, trinta dias em território nacional, conforme a alteração do art. 46, parágrafo 3º do ECA.

No que concerne ainda a este estágio de convivência, Zamboni (2015) ressalva que há divergências entre a Convenção de Haia e o ECA. Para este, o estágio é obrigatório para adoções internacionais e facultativo para adoções realizadas em território nacional. A Convenção, por sua vez, não vislumbra a necessidade do cumprimento efetivo deste estágio. Por isto, ambas legislaturas são aplicadas de forma complementar para garantir o melhor interesse do adotado, visto que estas encontram-se no mesmo patamar na legislação brasileira, estando acima delas somente a CF.

Neste período de convivência deve haver uma preparação psicossocial e jurídica gradativa e, após, um acompanhamento do desenvolvimento familiar do adotado por equipe técnica profissional. Neste aspecto, observou-se que se passou a exigir um período mais longo para que o casal internacional fosse habilitado para adoção, bem como foi uma maior documentação, preparação e orientação. Isto garante o objetivo da adoção internacional que é a integração segura da criança ou adolescente em família substituta estrangeira, salienta Brauner (1994).

Percebe-se que no caso brasileiro a preparação e orientação é menos sistematizada, bastando poucos encontros com a equipe técnica, evidenciando-se, assim, o não cumprimento regular das orientações da Nova Lei que prevê curso preparatório para todos os adotantes. Então, em regra, os adotantes internacionais estariam mais bem preparados para o processo de adoção, uma vez que por intermédio das organizações não governamentais, passam por uma preparação e orientação mais intensa.

Concomitantemente, modificou-se o art. 51, § 2º do ECA, passando a dar preferência aos brasileiros residentes no exterior em relação aos estrangeiros. Isto instiga que casais estrangeiros não podem adotar crianças que são adotáveis no território nacional. Os próprios estrangeiros estão cientes de que se não forem mais flexíveis, aceitando crianças maiores e de outros estereótipos menos requisitados para adoção no Brasil, como negros e deficientes em geral, será mais difícil para eles realizarem o sonho de constituir uma família. Ainda, no parágrafo § 3º do mesmo artigo, estabeleceu-se que este tipo de adoção pressupõe a intervenção da

Autoridade Central Federal e das Estaduais - já qualificadas neste trabalho - para obterem êxito.

O advento da novel Lei em comento trouxe maior explanação do instituto da adoção, seus requisitos e possibilidades para efetivar a celeridade no trâmite deste processo e garantir os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, principalmente o de crescerem em uma família. Releva Zamboni que “a Lei nº 12.010/09 ao alterar alguns dispositivos do ECA trouxe ao adotado a condição de filho pelo ato de amor recíproco entre os pais adotivos, e a possibilidade do adotando se reestruturar familiarmente” (2015, p. 215).

Por fim, faz-se necessária ressalva ao novel Cadastro Nacional de Adoção, criado em abril de 2008 e desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa facilitar e desburocratizar os processos de adoção ao uniformizar os bancos de dados regionais, racionalizando então os procedimentos de habilitação para adoção em qualquer Estado brasileiro, segundo Brauner (2010). Por isto, a nova redação do art. 50 do ECA, trazida pela Lei nº 12.010/09, determina que sejam mantidos, em caráter regional e local, atualizados os registros de criança e adolescentes aptos à adoção e possíveis pretendentes para estas.

Após a inscrição destes na Vara especializada da Comarca escolhida, poderão ser inscritos neste sistema. Assim, a relação de pretendentes constante neste Cadastro poderá ser acessado por juízes de todo o país, facilitando o cotejo de crianças e pretendentes disponíveis, proporcionando, com isto, mais celeridade às adoções internacionais. Antes, o pretendente ficava adstrito a disponibilidade de crianças e adolescentes de determinado estado, restringindo sua possibilidade de êxito. A expectativa, portanto, é que com a criação deste sistema interrompa-se a queda das adoções internacionais no Brasil.

Verificou-se, posteriormente a consagração deste sistema, que o número de interessados em adotar é quase seis vezes maior do que o número de crianças e adolescentes inscritos, conforme levantamento realizado no ano de 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, salienta Fonseca que as disposições do Estatuto alteradas com o advento da Lei nº 12.010/09 “consagram e ratificam princípios legais, seja para as entidades ou para aplicação de medidas de proteção” (2012, p. 07). Com a promulgação desta, reforçou-se a prioridade absoluta da tramitação de recursos em processos de adoção e destituição do poder familiar, conforme alvitra o art. 199-C,

ECA, constituindo, assim, um direito público subjetivo da criança e do adolescente na promoção da prestação jurisdicional, seja no processo de conhecimento, inclusive em segundo grau, ou na fase de execução da medida socioeducativa.

Conclui-se, portanto, que com as reformulações do Código Civil de 2002 e do ECA, oriundas da Lei nº 12.010/09, focam na promoção dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, principalmente o da convivência familiar, e na ampliação dos processos de adoção, nacional e internacional, para garantir um desenvolvimento sadio a criança ou ao adolescente institucionalizados, primando sempre pelo seu melhor interesse.

Entretanto, mesmo com essas inovações, têm se conhecimento de que a adoção internacional, mesmo possuindo seu caráter excepcional, merece maior guarda e atenção no cenário social atual para permitir que estas crianças e adolescentes possuam, com maior celeridade, o direito de crescer e serem educados no seio familiar.

3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

A adoção internacional, além da gama legislativa já exposta acima, é permeada por inúmeros requisitos para habilitação dos candidatos, tanto em seu país originário quanto no país em que desejam adotar, de forma que o certame adotivo ocorra em consonância com a legalidade de ambos países, respeitando, concomitantemente, o caráter excepcional desta adoção, qual seja, de ser possível somente após a averiguação de impossibilidade de reinserção do infante em sua família biológica, extensa ou nacional.

Posto isto, expõem-se a necessidade da imponência da adoção internacional no território brasileiro em virtude do grande número de infantes institucionalizados com idade elevada, com irmãos e com alguma deficiência e que, por se encontrarem “fora dos padrão” desejado por brasileiros permanecem durante longínquos períodos em locais de acolhimento, podendo ser adotados, em regra, somente com uma maior inclusão de pretendentes estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção, eis que estes estão mais “dispostos” a receberem crianças que se enquadrem neste perfil.

3.1 O processo de habilitação

O processo de habilitação para a adoção internacional divide-se em fase preparatória ou de habilitação e fase judicial, segundo Zamboni (2015). Na primeira firmam-se as providências cabíveis perante às autoridades centrais, bem como a expedição dos relatórios necessários. Na fase conseguinte, há a intervenção do Poder Judiciário Brasileiro, com auxílio do Ministério Público do respectivo Estado, para consagração da adoção internacional.

Não obstante, Oliveira e Ribeiro (2006) salientam que para dar seguimento ao procedimento de adoção internacional é necessário que a criança ou adolescente já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar ou já esteja sob a proteção do Estado.

Para a efetivação desse processo solicitam-se os seguintes documentos: Requerimento para habilitação no estado escolhido, assinado pelos requerentes ou por seus representantes, com assinaturas reconhecidas; Declaração formulada pela própria CEJAI, para assinatura e reconhecimento de firma, acerca da gratuidade e

sigilo da adoção em território brasileiro; Procuração se houver representante legal; Atestado de sanidade física e mental; Certidão negativa de antecedentes criminais; Certidão de residência expedida por órgão oficial; Declaração de profissão e rendimentos; Certidão de casamento ou prova de união estável, conforme o caso; Certidão de nascimento; Passaportes; Autorização e/ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de crianças estrangeiras; Fotografias dos pretendentes e de sua residência; Estudo psicossocial realizado no país de origem; Legislação do país de origem atinente à adoção; Comprovação da existência ou não de filhos; Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato com os pais ou responsável anterior do adotado antes que tenha o Juízo da Infância e da Juventude concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, definindo, após, estar a criança ou adolescente apto para adoção, expedindo laudo de habilitação pela CEJAI.

Inicialmente, o casal ou pretendente interessado em adotar deverá formular o pedido de habilitação perante a Autoridade Central do local onde residam habitualmente. Esta irá qualificar se estes estão aptos à adotar e, sendo positiva a resposta, emitirá um laudo de habilitação contendo um relatório com informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a situação pessoal, familiar e médica dos requerentes. Ao mesmo passo, deverá conter no relatório um estudo psicossocial, elaborado por equipe interprofissional habilitada em seu território, mencionando neste o meio social em que os pretendentes vivem e os motivos pelos quais anseiam por uma adoção. Por fim, os interessados deverão anexar juntamente uma declaração de ciência de que referida prática no Brasil é gratuita. O laudo de habilitação será válido por, no máximo, um ano, podendo ser renovado.

Salienta Brauner (1994) que a exigência da habilitação e do estudo psicossocial visa evitar adoções por pessoas inidôneas, sem condições indispensáveis para a criação de uma criança, permitindo, assim, que esquive-se de adoções duvidosas, fundadas em tráfico de crianças, prostituição infantil e, inclusive, no transplante de órgãos vitais.

Será remetida, ainda, cópia da legislação relativa à adoção naquele país para verificar sua compatibilidade desta com a legislação brasileira. Todavia, caso o estrangeiro seja residente em território nacional, estará sujeito as regras da adoção nacional porque, conforme o art. 7º da LINDB, a capacidade para adotar e os efeitos

desta adoção serão designados em conformidade com a lei do domicílio do adotante. Salientam Júnior e Pires:

A colação do texto legislativo estrangeiro tratando acerca da matéria é de suma importância, mormente já que, para o deferimento do pedido, faz-se mister observar se surtirão os mesmos efeitos no país dos adotantes, tais como, a título de exemplo, ser a adoção irrevogável e não gerar quaisquer espécies de distinções entre o filho natural e o adotado. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 35).

Consoante expõe Barros e Mold (2012), todos os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado e autenticados pela autoridade consular brasileira do país de origem do adotante. Após, serão encaminhados para a autoridade central estadual, com cópia para a autoridade central federal. Caso se faça necessário, a autoridade estadual poderá requisitar alguma complementação legislativa ou documental para instruir o processo. Simultaneamente será encaminhado pela Autoridade Estrangeira o laudo de habilitação para o Estado brasileiro designado para a adoção, remetendo também uma cópia deste para a Autoridade Central Federal do Brasil.

Após a expedição do laudo de habilitação, o qual será válido pelo período de um ano, o requerente peticionará seu pedido perante o juízo da infância e da juventude do local onde se encontra a criança apta para adoção, conforme indicação da Autoridade Central Estadual. Todavia, é desnecessária a intervenção de advogado para a formulação de tal pretensão, conforme art. 166 do ECA.

A remessa deste laudo poderá ser feita através de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil ou diretamente entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Estadual ou Federal do Brasil. Caso, todavia, o dossiê seja encaminhado diretamente da Autoridade Central Estrangeira para a Autoridade Central Administrativa Federal, é obrigatória a indicação do Estado em que o requerente pretenderá se habilitar para a adoção para seu posterior encaminhamento.

Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento, válido por dois anos, das Agências Especializadas intermediárias de pedidos de habilitação para adoção internacional. O credenciamento destas “só é admitido para organizações sem fins lucrativos e por parte de países que ratificaram a Convenção de Haia” (MERÇON-VARGAS, ROSA e DELL-AGLIO, 2014, p.14). Devem, ainda,

serem credenciadas pela autoridade central de seu país para posterior cadastramento pelo Departamento da Polícia Federal Brasileira.

Como encargo, devem apresentar anualmente à Autoridade Central Brasileira um relatório geral de suas atividades e um relatório semestral pós-adotivo para a Autoridade Central Estadual respectiva pelo período de dois ou três anos consecutivos para informar o desenvolvimento da criança e da adaptação familiar. Sem embargo, a Autoridade Federal Brasileira poderá, sempre que achar pertinente, solicitar informações sobre a situação do adotado. Não obstante, o recredenciamento destas Agências poderá ser requerido 60 dias antes do término do prazo de validade.

Entretanto, salienta Weber (1998) que não é obrigatório o uso das associações para intermediar a adoção, basta apenas que o candidato esteja habilitado junto ao órgão oficial que seleciona e habilita o candidato para adoção no seu país ou no estrangeiro. Todavia, tais organizações se responsabilizam por estabelecer o contato entre as autoridades brasileiras e as famílias adotantes, orientando-as sobre o período de convivência no Brasil.

De outra banda, o consentimento para adoção dos pais é exigido legalmente pelo art. 166 do ECA, somente dispensado quando houver destituição do poder familiar ou quando os pais foram falecidos, pois este consentimento objetiva “romper” o poder familiar. Sobressalta-se que a morte dos pais adotivos não restabelece o poder familiar dos pais naturais, conformem mencionam Salles e Simcsik (2015).

Passada a fase de habilitação, é necessária a preparação dos candidatos para o encontro pessoal com o adotando e vice-versa, não sendo admitida qualquer forma de procuração para isto (art.39, §2º, ECA). Para isto, existe um grupo interdisciplinar preparado para acompanhar e orientar os envolvidos para maior aproximação e adaptação entre adotado e adotante durante o estágio de convivência.

O aludido estágio de convivência consiste em um período obrigatório de, no mínimo, trinta dias em território brasileiro, conforme art. 46, §3º do ECA, perante o qual lavra-se um termo determinado judicialmente com o intuito de prevenir possíveis fraudes e garantir a efetivação do interesse do menor.

Este período deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá emitir um relatório

detalhado acerca da convivência familiar, concluindo pelo deferimento ou não da medida adotiva. Este acompanhamento interfere diretamente nos anseios dos pretendentes cadastrados à adoção internacional, dimensionando, principalmente, acerca da realidade social da criança e perante a qual ela se enquadrará, aconselhando e orientando estes futuros pais para o êxito da adoção. Ressalta-se que:

O acompanhamento profissional colabora para o estabelecimento de maiores esclarecimentos, além de instrução, informação, desmistificação de estereótipos e preconceitos. O desvelamento de realidades, antes encobertas pela falta de conhecimento adequado sobre a situação, contribui na mudança de motivações e expectativas. (PEREIRA, 2013, p. 51)

Findo este estágio comprobatório, será juntado um laudo aos autos para posterior vista do representante do Ministério Público. Sendo favorável tal promoção ministerial serão os autos conclusos ao Juiz para sentença.

O processamento e julgamento dos pedidos de adoção por estrangeiros competirá ao juiz com jurisdição da Infância e Juventude, seja do domicílio dos pais ou responsáveis, seja pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente na falta dos pais ou responsáveis. Porém, ressalva Zamboni que o “foro de competência para julgar os casos que vislumbrem o interesse do menor, a súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra geral, é o foro domiciliar daquele que possui a guarda deste menor” (2015, p. 220).

A Lei nº 12.010/09 determina que contenha na sentença manifestação acerca do novo nome do adotando. Todavia, o prenome pode ser modificado, caso o adotante requeira, após a ouvida obrigatória do adotado - se este tiver discernimento - na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 28 do ECA.

Após trânsito em julgado, o qual ocorre excepcionalmente em dez dias (art. 198, I, ECA), a sentença produz efeitos imediatos, devendo ser inscrita no registro civil mediante mandado judicial. Da intimação da sentença, do representante do Ministério Público e dos requerentes, começa a contar o prazo para o trânsito em julgado, pois, antes de consumado este prazo não será permitida a saída do adotando do território nacional (§ 4º do art. 51, do ECA).

A sentença que acolher ou rejeitar o pedido de adoção internacional poderá ser impugnada via recurso de apelação dentro de um prazo de dez dias, conforme explicam Bodziak e Denczuk (2015). Ressalva-se, ainda, que “mesmo que as partes

envolvidas não tendo manifestado interesse de interpor recurso, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo, conforme Súmula nº 99 do STJ” (ZAMBONI, 2015, p.220).

A seguir, caso não haja recurso, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará para emissão de passaporte, autorizando, assim, a criança adotada à viajar (art. 52, §§8º e 9º, do ECA). No passaporte conterà obrigatoriamente características do adotado, como idade, cor, sexo, sinais, foto recente e impressão digital do polegar direito. Ainda, os pais adotivos irão deter de cópia da autenticada da decisão judiciária e certidão do trânsito em julgado desta.

Este trâmite processual para saída do território brasileiro ocorre porque ressalva-se a importância da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. A excepcionalidade desta medida visa evitar o tráfico de crianças, o sequestro, o “comércio” ou a saída indevida para o exterior.

Ademais, conforme menciona o art. 21 da Convenção de Haia, caso a Autoridade Central do país de acolhida considerar que a família adotiva não está primando pelo interesse superior da criança, poderá proceder da seguinte maneira: retirar a criança do convívio das pessoas que pretendiam adotá-la e promover, provisoriamente, o seu cuidado; assegurar, em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, uma nova adoção, devendo ser informada a Autoridade Central neste caso; ou, em última hipótese, dar guarida o retorno da criança ao Estado de origem.

3.2 O caráter excepcional

A novel Lei Nacional da Adoção alterou a redação do ECA definindo novos parâmetros e regras para a adoção internacional. Neste passo, a qualificou como medida excepcional, conforme orientação prevista no artigo 21, alínea *b*, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Afirmam Faleiros e Moraes (2015) que este caráter excepcional enseja que a adoção internacional somente ocorrerá se não houver em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitada para adotar, ou, em segundo, forem esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. Ainda, os brasileiros que vivem no exterior ainda têm preferência em relação aos estrangeiros. Segundo o Estatuto, a criança deve permanecer em sua família biológica e em não sendo

possível deverá ficar com seus ascendentes ou colaterais. Posteriormente, a prioridade é dada aos membros de sua comunidade, após aos brasileiros de outros estados da Federação e, somente como última opção, aos estrangeiros. Assim, não existindo interessados brasileiros é que se atenderá à pretensão de estrangeiros.

Complementa Fonseca: “Para família estrangeira que não reside no Brasil, a única modalidade de colocação de criança ou adolescente é a adoção internacional, jamais a guarda definitiva ou tutela” (2012, p. 184). Por isto, o inciso I do §1º do artigo 51 do Estatuto determina que a adoção internacional somente será realizada quando restar comprovado que a colocação de criança ou adolescente em família substituta é a solução adequada ao caso, de modo a garantir ao adotando, se adolescente, o direito de manifestação sobre a sua colocação em família substituta.

Dispõe o art. 31 do ECA que este tipo de adoção passou a ser “medida excepcional” em prol do “interesse da criança” que, segundo o legislador brasileiro, é o de permanecer no Brasil. Observa-se que a redação deste artigo é claramente uma forma de restrição à colocação de criança em famílias estrangeiras.

Eis o motivo dos estrangeiros não terem acesso às crianças mais desejadas, quais sejam, as de cor branca, recém-nascidas e saudáveis. Estereótipos como estes são mais requisitados por casais brasileiros, pois, é visto como aquele que se enquadra mais facilmente no imaginário social. Não é à toa que a adoção internacional é popularmente conhecida como “a exceção da exceção”, ou seja, porque serão encaminhadas para o exterior aquelas crianças e adolescentes que não são adotáveis no Brasil.

Estas requisições do legislador brasileiro demonstram claramente a preferência que se dá aos casais nacionais para adoção de crianças brasileiras. Isto ocorre porque, segundo o pensamento de muitos doutrinadores desfavoráveis ao instituto da adoção internacional, objetiva-se, com isto, evitar a saída do menor de seu país de origem e de sua cultura, esquivando-o de um “desenraizamento” social e cultural brasileiro para um meio social desconhecido.

Hodiernamente, o ECA proíbe expressamente em seu art. 22 que a destituição tenha fundamento exclusivo na falta de recursos da família, devendo ocorrer somente em casos em que a família natural demonstre desinteresse ou abandono pela prole, sendo estas encaminhadas pela colocação em família

substituta por meio de guarda, tutela ou adoção. Esta alteração trouxe mais segurança aos processos, principalmente, de adoção internacional.

As formalidades citadas são apenas algumas das medidas que trouxeram mais segurança aos processos de adoção internacional, evitando que a família natural seja penalizada com a perda do poder familiar simplesmente por ser carente, de acordo com Brauner (2010).

Chaves, diferentemente de muitos pensadores e doutrinadores, propõe que “seja estimulada a adoção por estrangeiro no momento em que a crise econômica aflige também a classe social mais viável para adoção”, bem como defende que “o estrangeiro tenha tratamento igual ao candidato brasileiro, pois é o interesse da criança que deve prevalecer e não o dos adotantes” (1992, p. 126).

Outrora, pesquisas demonstram que os estrangeiros são responsáveis por um número maior de adoções tardias, de irmãos e de crianças e adolescentes com problemas de saúde pois, no Brasil, ainda prevalece a busca por crianças recém nascidas, de saúde perfeita e com pele branca. Isto porque, em regra, os estrangeiros interessados na adoção desconsideram essas exigências.

No tocante à adoção internacional, por ser de caráter excepcional, é exigido um estágio de convivência entre os adotantes e o adotado no Brasil, pois, além da inserção em nova família, o menor terá que se adaptar à uma nova língua e uma nova cultura. A importância do estágio de convivência não se limita a aproximação e adaptação entre adotantes e adotados, vai além disto, objetiva garantir a integração do menor com a família substituta estrangeira, permitindo, assim, a avaliação de aptidão dos adotantes por profissionais brasileiros.

Por fim, ainda para garantir perpetuamente o melhor interesse da criança ou adolescente, a legislação veda a possibilidade deste manter vínculo com seus pais biológicos após a sentença transitada e julgada. Todavia, ao completar 18 anos de idade, o adotado tem a faculdade de identificar e procurar seus pais biológicos, assim como nas adoções em território nacional.

O escopo do legislador ao criar inúmeros requisitos e declará-la exceção é coibir práticas ilícitas e fraudulentas recorrentes no passado e que hodiernamente ainda existem, mas em menor grau. Por isto, os instrumentos legislativos nacionais e internacionais integram a legislação protetiva dos Direitos Fundamentais que garante a segurança na adoção internacional, prevenindo a utilização do instituto

para o tráfico internacional de crianças e adolescentes. Conforme frisam Aldrovandi e Zaccaron que

[...] diversas convenções internacionais foram aprovadas com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes e inibir adoções internacionais fraudulentas e o tráfico de menores. A legislação brasileira incorporou as medidas e princípios estabelecidos nas convenções ratificadas, proporcionando, assim, segurança e credibilidade a adoção internacional, antes fragilizada pelas constantes notícias que denegriam a imagem desse instituto (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 02).

O tráfico internacional de crianças, segundo preleciona Maria Cláudia, “consiste na utilização deturpada do instituto da adoção, visando à obtenção de lucros indevidos através de práticas ilícitas que encobrem um autêntico mercado de crianças” (BRAUNER, 1994, p.178). Com o objetivo de punir envolvidos nesta prática, o artigo 239 do Estatuto prevê pena de 04 a 06 anos de reclusão e multa para quem promover ou auxiliar ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, bem como promover ou efetivar a entrega do filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

Não obstante, têm-se inúmeras notícias do tráfico interno de crianças em território nacional. Júnior e Pires (2008) mencionam que o tráfico interno de pessoas no território brasileiro ainda continua ocorrendo em larga escala e gera implicações tão gravosas quanto as decorrentes do tráfico de menores para o exterior. Assim, em consonância ao entendimento destes doutrinadores:

Não é justo serem as crianças prejudicadas, perdendo a chance de integrarem um lar digno e profícuo, em decorrência de eventuais atitudes de organizações criminosas que, infelizmente, fazem-se presentes em qualquer sociedade. Essas sim devem ser combatidas pela Lei, não só brasileira, mas de todos os países, buscando a coibição de condutas repugnantes tais como o tráfico internacional de crianças. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 37 e 38)

Enfim, a proteção ao melhor interesse faz com que na adoção, tanto criança quanto o adolescente, não possam sair do país antes de findo o processo da adoção, tampouco sob a modalidade de guarda. Esta excepcionalidade já visa evitar o tráfico, o comércio ou a saída ilegal de crianças e adolescentes, primando sempre pelo melhor interesse destes.

Após a apresentação destes elementos circundantes ao processo de adoção internacional, não há dúvidas de que esta se tornou uma alternativa segura e confiável em razão de sua evolução no cenário internacional, consoante menciona Brauner (2010). Trata-se de um procedimento com benesses para a sociedade brasileira, mas principalmente para as inúmeras crianças desamparadas por seus familiares e pela sociedade.

Portanto, conforme lecionam Júnior e Pires, a adoção internacional tem um caráter eminentemente humanitário, uma vez que torna possível a um infante desamparado ter um lar saudável e uma família, não devendo a excepcionalidade assinalada pela lei servir de percalço para sua concretização. Todavia, mencionam os mesmos autores que inúmeros magistrados denegam requerimentos de adoção para casais estrangeiros lastreando-se no aludido caráter extraordinário.

3.3 Adoção Internacional no Brasil: uma experiência positiva

De acordo com Weber (1999), a adoção no Brasil sempre esteve ligada à clandestinidade, aos estereótipos e a falta de informação, tornando, por isto, praticamente impossível à emergência de adoções tardias, multi raciais e de crianças portadoras de deficiência. Ainda que casais com problemas de fertilidade continuem sendo maioria, cada vez mais pessoas solteiras, com filhos biológicos e casais homossexuais demonstram interesse em realizar adoções tardias em território brasileiro.

No Brasil, os Serviços de Adoção dos Juizados do país apontam que existe um número extremamente desproporcional quanto ao número de crianças disponíveis para a adoção e o número de pretendentes cadastrados, sendo este extremamente superior àquele. Esta desproporcionalidade ocorre porque os casais brasileiros preferem um único perfil de criança: branca, do sexo feminino, saudável e com menos de um ano de vida. Brilhantemente acrescenta Silva (2007) que as crianças aptas à adoção sentem-se duplamente rejeitadas: pela sua família e pelo seu País. Mencionam Júnior e Pires acerca deste fator:

O que se verifica na prática, ao revés, são nacionais buscando, na maioria das vezes, crianças recém-nascidas, havendo inclusive preferência por cor, permanecendo as crianças com idade mais avançada abandonadas em abrigos sem qualquer esperança de um dia serem adotadas por pais brasileiros. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 36)

Por isto, o número de adoções feitas anualmente não é suficiente para absorver o número de crianças aptas a serem adotadas. Isto contribui plenamente para que em nosso país haja tanto problemas de discriminação racial e social.

De modo a reafirmar esta posição desproporcional de aptos à adoção, um levantamento realizado no ano de 2015 revelou uma redução significativa de adoções internacionais no País. Neste estudo, verificou-se que há um total 5.561 de crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil para cerca de 36.000 pretendentes brasileiros.

A ausência de postulantes em adoções internacionais ainda ocorre devido às dificuldades impostas para uma adoção em território brasileiro, concomitantemente com a morosidade para habilitação e sentença, além de ser “somada aos tabus, que ainda são mantidos também, pela carência de trabalhos que divulguem as possibilidades de adoções bem sucedidas” (VARGAS, 1998, p. 153).

Outrora, destacam Júnior e Pires (2008) que, em regra, pretendentes estrangeiros não fazem estas distinções quanto à raça, sexo, cor, idade ou deficiências. Eles aceitam adotar crianças negras, mais velhas, com necessidades especiais e com irmãos, ou seja, estereótipos com longos períodos de institucionalização e rejeitados por brasileiros. Portanto, “serão encaminhadas ao exterior aquelas crianças e adolescentes que não são adotados no Brasil” em virtude de sua “rejeição” por brasileiros, eis que “pesquisas demonstram que os estrangeiros são responsáveis por um número maior de adoções tardias, ou de irmãos - fator que a legislação brasileira prima -, ou de crianças e adolescentes com problemas de saúde” (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 02). Para destacar a benesse do ato dos estrangeiros que adotam em território nacional para com nossas crianças, faz-se jus a seguinte orientação:

O direito universal da criança de crescer e se desenvolver no seio de uma família deve ser assegurado independente da nacionalidade, cor, etnia do(s) possível(eis) pai(s), pois a criança, recebendo amor e respeito, irá superar as barreiras que a sociedade possa colocar com os preconceitos que tendem a segregar os diferentes e as minorias. (VARGAS, 1998, p. 26)

Para complementar o motivo do elevado período de institucionalização está aliado o quesito da idade superior da criança ou adolescente. Para entendimento, menciona-se a seguinte citação de Weber:

[...] existe uma série de receios com relação à adoção de crianças maiores, que se manifestam medos: das sequelas psicológicas deixadas pelo abandono e institucionalização; das influências provocadas pelo ambiente de origem; das dificuldades de adaptação; de que a criança guarde ressentimentos; que traga maus costumes; de que as lembranças da família, que pode ter tido antes, não deixem criar novos vínculos familiares. (WEBER, 1998, p. 18)

Obtém-se conhecimento que quanto maior a idade da criança, maior suas chances de continuar residindo em abrigo, isto se depender de pretendentes brasileiros à adoção. Sem sombra de dúvidas, a criação de uma criança mais velha dependerá de mais “doação” dos pais adotivos, porém, quem está disposto a ocupar verdadeiramente o papel de pai e mãe, ultrapassa isto. Este fator de entrega maior por parte dos pais é fundamental, principalmente, na vida de crianças que sofreram maus-tratos e/ou foram abandonadas pelos pais legítimos ao longo de seu cotidiano, o que ensejou em seu acolhimento. Assim, percebe-se que:

O desenvolvimento infantil saudável passa pelo crescimento em uma família que, dentre outras coisas, acolha e eduque. O processo de construção de vínculos afetivos para crianças que passaram por maus-tratos pode ser mais forte que qualquer outra experiência negativa que a criança tenha vivenciado. Embora esse processo possa não ser fácil, tanto para os pais quanto para os filhos, pode significar a chance de construir uma nova história de vida à criança que adquire um lar. (PEREIRA, 2013, p. 50)

Destarte, são justamente os casais procedentes do exterior que têm conseguido um maior nível de despojamento quanto a esses valores e têm realizado o seu sonho de tornarem-se pais, viabilizando e a oportunidade de crianças em situação de abandono familiar ser chamados de filho. Conforme Pereira

Um dos diferenciais importantes encontrados nos estrangeiros interessados em adotar no Brasil está no interesse pelo filho de maneira superior às suas próprias expectativas, o que conduz à vinculação e aceitação recíproca. Esse se configura como um dos fatores mais importantes na adoção e precisa ser incorporado de maneira mais efetiva também pelos brasileiros. (PEREIRA, 2013, p. 65)

Assim, muitas das crianças que poderiam ter sido adotadas por brasileiros e continuado a viverem em território nacional, só obtém o direito de ser criado e

educado no seio de uma família graças à adoção internacional. Caso contrário, possivelmente, estariam até o momento inertes nas instituições de acolhimento, aguardando por um “ato de caridade” de algum brasileiro ou simplesmente aguardando sua maioridade para sair daquele local, infelizmente sem rumo e sem amparo de políticas públicas após isto.

Existem milhares de crianças institucionalizadas que, embora não sejam abandonadas de direito porque seus pais ainda não foram destituídos do pátrio poder, estão abandonadas de fato, pois nunca foram visitadas por sua família biológica após o internamento e passam anos, até atingir a maioridade, numa instituição. A situação fica estagnada porque os Serviços de Adoção dos Juizados, em sua maioria, não têm programas de preparação, de apoio, de suporte técnico aos adotantes ou de conscientização da população em geral.

Quanto mais tempo permanecerem inertes nas instituições de acolhimento, principalmente devido a falta de profissionais habilitados para acolhê-los, “esses sujeitos começam a fazer parte de uma realidade que pode ser denominada como um “funil da violação” dos direitos” (PEREIRA, 2013, p. 57). Portanto, quanto mais tempo esta criança permanecer em uma instituição mais seus direitos fundamentais serão denegridos, ao passo que, em especial, seu direito à convivência familiar apartado. Ou seja, querendo ou não falta um incentivo tanto pecuniário quanto um aperfeiçoamento didático destes profissionais para que possam dar o seu melhor na criação cotidiana destes infantes.

A partir do cotejo de leituras e dados obtidos, identificou-se com clareza o porquê dos estrangeiros serem mais abertos do que os brasileiros para adotar. Primeiramente, devem passar pelas leis instituídas em nosso país sobre a adoção internacional e, concomitantemente, pelas estipuladas em seus países de origem.

Concomitantemente, observaram-se disparidades no quesito de preparação para a adoção. Enquanto no Brasil os candidatos inscritos passam somente por algumas entrevistas, os candidatos estrangeiros, principalmente os intermediados por Agências de Adoção Internacional, passam por uma preparação e conscientização muito mais profunda a respeito do processo adotivo. Isto se dá através de sua participação em grupos de apoio que tem o objetivo de preparar, acompanhar e apoiar, tanto técnica quanto psicologicamente, estas famílias adotivas.

Ao fim disto tudo, os estrangeiros sabem que devem ser flexíveis, mas isto não impede que o seu desejo de terem um filho seja superior ao desejo de um filho idealizado, permitindo, portanto, a adoção de crianças ou adolescentes “fora dos padrões”.

Seria arriscado dizer que esta preparação contribui para que os adotantes estrangeiros adotem com mais frequência crianças maiores, pardas ou negras e com problemas de saúde? Sem sombra de dúvidas não. Este parece ser realmente um fator essencial para o êxito destas adoções. Talvez a longa espera pelo filho e os limites impostos pelas leis “obriguem” os estrangeiros a serem mais maleáveis, mas não resta dúvida que a reflexão e a participação em grupos de apoio repercutem objetivamente neste sucesso.

Weber (1998) menciona que nos processos de adoções internacionais consta-se que os pretendentes realmente passaram, em seu país de origem, por um processo de apoio, aconselhamento e preparação para a adoção, além de frequentarem cursos e grupos de apoio com outros pais adotivos tiveram suporte técnico. Em contrapartida, não se observou informações tão substanciais nos procedimentos brasileiros.

Ao realizar uma pesquisa, esta autora demonstrou que a adoção internacional garante às crianças de mais idade maiores chances de integração em família substituta. Segundo os resultados obtidos, verificou-se que 55,5% dos estrangeiros aceitariam adotar crianças com mais de 2 anos de idade. Em contrapartida, somente 4% dos pretendentes brasileiros apresentaram a mesma disponibilidade para este tipo de adoção. Atenta-se, portanto, que crianças acima desta idade possuem maiores chances de encontrarem uma família se estrangeiros se habilitarem-se no Brasil.

Ao fim da pesquisa, ultimou-se o seguinte: 84% dos estrangeiros aceitariam uma criança parda e 37% aceitariam uma criança negra; em contrapartida, 19% dos brasileiros aceitariam adotar uma criança parda e 3% uma criança negra.

A autora explicou que essa diferença se dá pelo fato da legislação vigente, principalmente o ECA, dar uma suprema preferência aos casais brasileiros. Em suma, casais estrangeiros não podem adotar crianças que são adotáveis aqui no Brasil. Devido a isto, os estrangeiros são extremamente sensatos ao notar que se não forem flexíveis quanto ao padrão da criança ou adolescente para adoção será mais difícil realizar o sonho de ser tornarem pais. Ao concluir esta pesquisa, a autora

salientou que para os estrangeiros o fato de ter um filho possui muito mais valor do que ter um bebê nos moldes requisitados por brasileiros.

Como menção a outros dados, Abreu (2002) salienta que são feitos anualmente na França em torno de 30 mil pedidos de adoção e o Estado atende favoravelmente a adoção de mais ou menos 1.500 crianças francesas. Além disto, em torno de 2 a 3 mil são oriundas de outros países. Dentre estas, cerca de 20% vêm do Brasil.

Para os franceses, consoante informação do autor mencionado acima primeiramente lhes é sugerido de praxe a Romênia e a Polônia. Todavia, ouvem que é mais dificultoso nestes países porque na Romênia é necessário dar altas gorjetas e na Polônia deve-se falar a língua. Momento no qual tomam conhecimento de que na América Latina, sobretudo no Brasil, o procedimento é mais acessível. Por isto, de 100 crianças adotadas internacionalmente na França, 21 vêm do Brasil, 20 da Colômbia e 1 da Romênia.

Para alguns doutrinadores, a discriminação da adoção internacional em solo brasileiro está muito mais ligada ao seu caráter apontado como ofensivo para a imagem do Estado do que ao desrespeito dos interesses da criança ou à ilegalidade dos trâmites adotivos.

Nos trecho a seguir do jornal O Estado de São Paulo, datado de 20 de janeiro de 1992, com entrevistas de juízes brasileiros, é ilustrativo as benesses do instituto da adoção internacional. Faz-se menção aos seguintes trechos para tal constatação:

O juiz da Vara da Infância e da Juventude de Santo Amaro, Eduardo Humberto de Mendonça, diz que o número de adoções por casais estrangeiros só não é maior porque não há crianças aptas a serem adotadas. “Embora haja menores em estado de absoluta miséria, somente a pobreza não é motivo, segundo a legislação, para destituir os pais do pátrio poder”, explica. Para Mendonça, a lei deve ser modificada nesse ponto. “Se fica provado que os pais são pobres a ponto de não oferecer o mínimo ao filho, eles devem perder o pátrio poder”, diz. Embora cumpra a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando preferência a casais brasileiros nas adoções, ele lembra que os candidatos a pai do Brasil querem bebês brancos. “Mas a oferta é de crianças maiores de 5 anos, negras, aceitas sem restrições por estrangeiros”.

Em Pesqueiro, distante 228 quilômetros de Recife, o próprio juiz, Ricardo Paes Barreto, é um defensor das adoções internacionais. “Há 1 ano e 8 meses na comarca, já realizei 72 adoções por pais estrangeiros, com excelentes resultados”.

O desembargador Henrique Lenz César, corregedor do Tribunal de Justiça do Paraná e presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja), afirma que fica emocionado com o desprendimento dos casais estrangeiros

(...) “E eles se mostram dispostos até a levar crianças com deficiência física ou mental”, explica.

Ainda, tomou-se conhecimento de que alguns juízes que julgaram processos de adoções internacionais, em varas sob sua responsabilidade, obtiveram a oportunidade de viajar aos países onde residem os brasileiros adotados para visitá-los e obter informações gerais sobre a adoção.

No entanto, é importante ressaltar a diferença de como as imprensas brasileira e estrangeira abordam o fenômeno da adoção internacional. Abreu diz que enquanto a imprensa enfatiza a adoção internacional como “um gesto caritativo em prol de crianças deserdadas, nascidas em países incapazes de garantir uma solução para o problema da infância abandonada”, a imprensa brasileira difunde esta como “uma prática majoritariamente ruim para o país e “perigosa” para a criança” (2002, p. 140).

Não obstante, devido estes medos e anseios da população em geral acerca da adoção internacional, faz-se referência às sábias palavras de Souza para refletir um pouco acerca deste instituto pouco difundido e tão importante para todas as nações, principalmente a brasileira, e, mais ainda, para as crianças e adolescentes desamparados. Ressalta-se que:

Adoção é uma luta. Uma luta consigo mesmo onde se travam batalhas para derrubar preconceitos pessoais e sociais, derrubar os medos e, de cada batalha extrair energias para acreditar e enfrentar. [...] Adoção é muito temida por alguns futuros pais talvez pelo medo de não serem amados pelos filhos, mas, quem dá amor receberá amor, quem acredita e confia, colherá o que semeou. (SOUZA, 2007, p. 19).

Assim, afirma Zamboni que “a função social da adoção é, sem dúvida, muito importante, pois concede ao menor que outrora não tinha família, um lar que lhe dá carinho, amor, além de suprir suas necessidades físicas” (2015, p. 215). Para que seja atingida esta função da adoção, seu processo deve ser regulado pelos princípios constitucionais acerca dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes intrínsecos na CF, no ECA e na Convenção de Haia.

Acredita-se, então, que a adoção é uma entrega integral por parte de seus atores, pais e filhos, criando-se, assim, uma história com maior clamor para estes menores que até então viviam ocultos na escuridão do abandono.

Explica Abreu (2002) que os que se posicionam contra a adoção internacional veem o interesse da criança em sua permanência no solo brasileiro, independente

das condições materiais do adotante, e, em contrapartida, os que se manifestam a favor consideram relevante o aspecto econômico pois, em países de Primeiro Mundo, os quais, em regra, estão distantes das “crises econômicas” que assolam um número elevadíssimo de cidadãos brasileiros, deve ser um fator para equiparação do adotante estrangeiro ao nacional ou, até mesmo, dar-lhe preferência. Assim, enquanto os primeiros frisam que o interesse da criança é permanecer em sua cultura originária para enaltecer sua pátria, os seguintes exaltam a possibilidade de essas crianças viverem em um “mundo melhor”, independentemente da nacionalidade de seus pais adotivos.

No mesmo entendimento favorável segue Mezmur:

As opiniões sobre a necessidade e moralidade da adoção internacional são divergentes. Entretanto, a visão que considera a prática uma panaceia para crianças sem pais e pais sem filhos prevalece. A adoção internacional como oportunidade de resgatar crianças de vidas destituídas é a percepção de muitos. (MEZMUR, 2009, p. 83)

Conclui-se, portanto, segundo entendimento de Toledo (2015), que a adoção internacional configura-se para muitas crianças e adolescentes institucionalizados como uma oportunidade ímpar de adoção, sobretudo se considerarmos o fato de que as exigências e o perfil da criança a ser adotada são bem mais flexíveis do que as exigências e o perfil no ato de seu cadastramento no CNA, ou seja, menciona-se novamente a disparidade de pretensão entre pretendentes brasileiros e estrangeiros.

Por isto, é talhada por muitos doutrinadores e juristas como uma necessidade, ante a incapacidade do país de criar suas crianças, e, assim, uma salvação, em virtude de que, ao completar a maioria, não há quaisquer políticas públicas que amparem estes seres, seguindo muitos caminhos como a prostituição e marginalidade.

Segundo Brauner (1994) se houvesse de fato um apoio social financeiro e social às famílias pobres, empregos e melhores salários não se teria esse número assustador de crianças de crianças desassistidas, privadas das condições mínimas de proteção, sustento e educação. Menciona a mesma que a maioria das adoções internacionais atinge seu objetivo principal, qual seja o de integrar a criança, até então abandonada, em um núcleo familiar, reafirmando que, quanto mais idade possuir a criança, mais lento será este processo de adaptação.

Ressalte-se que, como em todo instituto jurídico, sempre existirá a possibilidade de desvio de finalidade, mormente através de fraudes, e, assim como em qualquer campo do Direito, tal fato não retira suas reais conveniências, competindo ao ordenamento jurídico criar mecanismos hábeis a coibir seu uso de forma errônea e desvirtuada. Portanto, não deve ser a adoção internacional discriminada, sob pena de se criar um nacionalismo preconceituoso e prejudicial ao desenvolvimento de nosso país. Conforme já pontuado, não se pode descuidar das observâncias iminentes ao instituto, cabendo ao Poder Público efetuar todo o controle necessário para que não haja distorções do que reza o texto legal.

Não é justo serem as crianças prejudicadas, perdendo a chance de integrarem um lar digno e profícuo, em decorrência de eventuais atitudes de organizações criminosas que infelizmente, fazem-se presentes em qualquer sociedade. Essas sim devem ser combatidas pela Lei, não só brasileira, mas de todos os países, buscando a coibição de condutas repugnantes como o tráfico internacional de crianças. Salienta-se que

A legislação brasileira e os instrumentos internacionais referidos integram a legislação protetiva que hoje garante a segurança na adoção internacional, prevenindo a utilização do instituto para o tráfico internacional de crianças e adolescentes e enfatizando os direitos fundamentais da criança e adolescente que devem ser preservados nos processos de adoção. (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010, p. 02)

Assim, tendo-se conhecimento da reforçada legislação nacional e internacional que permeia os processos de adoção internacional e da elevada gama de pretendentes estrangeiros que desejam adotar em território brasileiro, é

[...] essencial que as burocracias sejam minimizadas, permitindo, em maior escala, a adoção internacional. Não se trata de abrir mão das precauções acautelatórias em favor da criança a ser adotada por pais estrangeiros, mas sim, de mitigar entraves existentes nessa seara. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 32 e 33).

Ao final deste trabalho, conclui-se, portanto, que a adoção internacional merece maior atenção no território nacional brasileiro para salvar as inúmeras crianças e adolescentes institucionalizados que se encontram “fora dos padrões” almejados por brasileiros, sendo, portanto, a única maneira de serem inseridos em uma família é se estiverem disponíveis para adoção por estrangeiros. Diz-se isto porque após toda a explanação doutrinária sobre o instituto da adoção internacional,

cotejando com informações e/ou pensamentos de doutrinadores prós e contra o instituto, bem como com a apresentação de dados oriundos de pesquisas realizadas em solo brasileiro com pretendentes nacionais e internacionais dispostos a adotar aqui, observou-se a existência de um “pré-conceito” por parte do povo nacional, o qual é menor ou quiçá não exista para os estrangeiros que, conforme muitos doutrinadores mencionaram, primam mais pela possibilidade de ter um filho do que pelo estereótipo deste.

Ainda, não se fala em “desburocratizar” toda a legislação vigente para o êxito destes procedimentos, tampouco de “menosprezar” qualquer fase do processo judicial de adoção, mas em uma celeridade na troca de dados entre os pretendentes estrangeiros e as crianças enquadradas em seu perfil, diminuindo o tempo de espera para recepcionar este filho em meses e não em anos, como se tem conhecimento do prazo que ocorre atualmente.

Além destes pontos, ressalta-se até que ponto vale o caráter excepcional da adoção internacional se comparado às dificuldades e, concomitantemente, aos anseios que passam e esperam as crianças e adolescentes institucionalizados ao cobiçar sua inserção em um núcleo familiar que lhe proporcione a efetivação de seus direitos fundamentais, a oportunidade de viver como um ser humano digno e respeitado, de possuir um pai e uma mãe, de receber e dar amor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, com a presente monografia, demonstrar através da construção histórica, social e cultural do instituto da adoção, desde os povos da Antiguidade até a criação das primeiras edições acerca deste instituto, as inúmeras modificações em seu conceito e em suas regras para receberem a consagração atual, consagração esta que prima, nacional e internacionalmente, pelo bem-estar do infante ante o do adotante.

A evolução legislativa deste instituto no ordenamento jurídico nacional e internacional aliou-se à aplicação direta e intrínseca dos Direitos Fundamentais destes seres em pleno desenvolvimento e, além disto, à segurança e transparência que assolam os processos de adoções internacionais para que ocorram adequadamente nos moldes legais e em prol da criança e do adolescente.

A primazia destas adoções por estrangeiros ganhou maior guarida e respeitabilidade com a consagração da Convenção de Haia em 1993, a qual ensejou em algumas modificações no Estatuto através da Nova Lei da Adoção para dar maior celeridade e aperfeiçoamento em procedimentos como estes, os quais antes possuíam lacunas que culminavam em falhas em seu decorrer.

Concomitantemente, esta Convenção, conjuntamente com o Estatuto, reafirmou os Direitos Fundamentais elencados no artigo 227 da CF, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocando-os, com a aplicabilidade destes, a salvo de qualquer meio de negligência, discriminação, exploração e violência.

Além disto, a Carta Magna qualificou os filhos legítimos ou adotados em um mesmo patamar de igualdade familiar, o que encorajou muito mais pretendentes a atos de adoção e os próprios adotados. Simultaneamente, enquadrou estes seres como sujeitos de direitos, dando maior força para efetivação destes direitos em face à sociedade.

Afirma-se, com isto, que a adoção internacional é sim a melhor maneira e, quiçá, a única de consagrar estes direitos e deveres expostos na seara legislativa para determinadas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados devido ao seu estereótipo “fora dos padrões” dos requisitados por pretendentes brasileiros, perfis estes aceitos por estrangeiros.

Visualizou-se, através da exposição da fase de habilitação e da fase judicial para processos de adoções internacionais no Brasil, a segurança, transparência e responsabilidade que assola estes procedimentos atualmente, coibindo-os de práticas ilícitas. Todavia, sabe-se que estas existem, porém, existem tanto em nível internacional quanto nacional, dependendo de dispêndio estatal, judicial e social para seu banimento em caráter definitivo.

Com esta explanação acerca dos requisitos para estas adoções, concluiu-se que se pode afirmar que as adoções internacionais são tão fiscalizadas quanto, ou quiçá mais, que as adoções nacionais. Isto se dá, principalmente, devido à preparação social e psicossocial dos pretendentes estrangeiros em seu país de origem, preparação esta que, muitas vezes, é pormenorizada em adoções nacionais. Assim, pode-se até dizer que os estrangeiros encontram-se mais habilitados e aptos a acolher uma criança ou adolescente do que brasileiros.

Pretende-se, com a presente exposição, que este instituto tão importante para a sociedade brasileira como um todo e, antes de tudo, para os infantes institucionalizados, volte a emergir em nosso território, dando a oportunidade destes se desenvolverem tão logo em uma família, independente da nacionalidade de quem os acolha, recebendo amor, afeto, carinho e educação, fatores primordiais e necessários na vida de qualquer ser humano, pois todos têm o direito e dever de tê-los, dando-os e recebendo-os.

Ante o exposto, questiona-se até onde se faz necessária a integralidade do caráter excepcional da adoção internacional, ou seja, a colocação do infante em família estrangeira somente como última medida. Sabe-se que com isto crianças e adolescentes passam longínquos anos institucionalizados e, em regra, são cerceados diariamente do direito à convivência familiar neste local, sempre à de um lar, de uma família que lhe acolha igualmente, como preconiza a legislação.

Assim, observa-se que o ente estatal deve primar efetivamente pela inserção destes infantes o mais rápido possível em um meio familiar ao invés de tentar realocá-los por inúmeras vezes em sua família biológica ou extensa e, ainda, esperar pela vontade de algum pretendente brasileiro para adotá-lo. Há a necessidade de uma cooperação informativa entre entes estatais brasileiros e estrangeiros a fim de que mais países se cadastrem para intercâmbio de informações acerca de adoções internacionais, dando, assim, maior possibilidade para o êxito de uma infância digna e acolhedora.

Ademais, objetiva-se desmistificar a negatividade que assola, até os dias atuais, o instituto da adoção da internacional para muitos cidadãos que opinam que o melhor para uma criança é permanecer em sua cultura originária, em seu território nacional, ao invés de ir residir em uma sociedade diversa. Todavia, estes cidadãos devem reformular seus pensamentos e ver que uma cultura ou a nacionalidade dos pretendentes à adoção é ínfima face às benesses que resguardam uma adoção, bem como os próprios entes estatais devem reformular suas políticas públicas para priorizar pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes desamparados em instituições de acolhimento por todo o Brasil, os quais são e serão o futuro da nação nacional e mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. “A proteção do adotando na adoção internacional”. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558>. Acesso em 11 mai. 2016.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da adoção internacional. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 06. fev. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BODZIAK, Fernanda Chagas; DENCZUK, Tatiana. Adoção internacional: seus aspectos jurídicos, econômicos e sociais. **Iusgentium**, v.12, n.6 - jul/dez 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OX_NhsqQqL4J:www.grupouninter.com.br/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/181/pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 24 ago. 2016.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 09 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 abr. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 09 abr. 2016.

BRASIL. **Convenção de Haia de 1993**. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em 17 abr. 2016.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 31 jul. 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente*. **Revista de Informação Legislativa nº 122**, v. 31, p. 169-181. Brasília: mai./jul., 1994. In:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176192/000487295.pdf?sequenc e=3>. Acesso em 20 abr. 2016.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. *Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de Família*. **Revista JURIS**. Rio Grande, 15: 7-35, 2010. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/juris/article/viewFile/3214/1872>>. Acesso em 31 mar. 2016.

CHAVES, Antonio. **Adoção internacional: Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

DE CARVALHO, David França Ribeiro. *O tratamento da adoção internacional no plano internacional: o direito da Convenção de Haia sobre proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional*. **Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais (RMDINI)**, v. 2, n. 1, p. 30/51, jan./jun. 2015, 22p. da 30/51. Disponível em: <<https://www.amidi.com.br/revista/index.php/rmdni/article/view/31>>. Acesso em 6 jun. 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. 431 p. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prática doutrinário e processual com as alterações da Lei nº 12.010 de 03/08/2009**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

HUTZ, Cláudio Simon. **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Tavares. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Público**. LONDRINA, V. 3, N. 1, P. 30-42, JAN./ABR. 2008. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10891/9523>. Acesso em 27 jul. 2016.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

MERÇON-VARGAS, Elisa Avellar; ROSA, Edinete Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Adoção nacional e internacional: significados, motivações e processos de habilitação*. **Revista da SPAGESP**. 2014. , 15 (2), 12-26. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-29702014000200003&script=sci_abstract>. Acesso em 02 ago. 2016.

MEZMUR, Benyam D. *Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés dos direitos a uma criança*.

Revista de Direitos Humanos, Ano 6, Número 10, São Paulo, Junho de 2009, 82-105. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100005>. Acesso em 12 ago. 2016.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Vol. 3. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Patrícia Jakeliny F. S.; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e devolução: resgatando histórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de; RIBEIRO, Flávio Luís S.. *Adoção internacional*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 220, 12 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ado%C3%A7%C3%A3o-internacional-1>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

PEREIRA, Elizane Lunardon. *Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos*. **Emancipação**, Ponta Grossa, 13, nº Especial: 47-66, 2013. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em 02 jul. 2016.

SALLES, Silvia Helena Miranda de; SIMCSIK, Tibor. **Adoção em transe - Adotados e adotantes: amor em mediação**. São Paulo: Edição do Autor, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2007.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. *O Direito ao conhecimento das origens biológicas na adoção: uma abordagem luso-brasileira*. Florianópolis: **CONPEDI**, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/8JEyE55J933dH4e2.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2016.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. “Quero que alguém me chame de filho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar”. **Igualdade nº 23**, 1999, 8-14. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1999/1999Queroquealguemmechamedefilhoabandonopobrezainstitucionalizacoeodireitoaconvivenciafamiliar.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2016.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. **Revista Direito de Família e Ciências Humanas**. Caderno de Estudos nº 2, 1998, p. 119-152. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1998/1998Ofilhouniversal.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2016.

ZAMBONI, Sabrina Alves. *Adoção Internacional: a necessidade da proteção dos direitos culturais do menor*. Florianópolis: **CONPEDI**, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/aUcsL9uvt9ZKL5UU.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2016.